



LexCult

Revista Eletrônica de
Direito e Humanidades



Diálogos
Culturais



LEXCULT: REVISTA ELETRÔNICA DE
DIREITO E HUMANIDADES
Rio de Janeiro: TRF2, 2017-. Quadrimestral.
DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v8n3>



**LEXCULT: REVISTA ELETRÔNICA DE
DIREITO E HUMANIDADES**

e-ISSN: 2594-8261

LexCult Rio de Janeiro v. 8 n. 3 set./dez. 2024

CONTATO

Rua Acre, 80 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
CEP 20081-000
Telefone: (21) 3261-6405

Contato Principal

Equipe LexCult
TRF2

(21) 3261-2551
lexcult@trf2.jus.br

Contato para Suporte Técnico

LexCult Apoio

(21) 3261-6423
lexcult.apoio@trf2.jus.br

DADOS PARA CATALOGAÇÃO

LexCult : revista eletrônica de direito e humanidades / Tribunal Regional Federal da 2. Região. – v. 1, n. 1 (set./dez. 2017). – Rio de Janeiro, RJ : Tribunal Regional Federal da 2. Região, 2017- .

Quadrimestral.

Publicação impressa e digital.

Disponível também em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult>.

O v. 1, n. 1 está disponível somente em formato eletrônico.

Até o v. 5, n. 1, jan./abr. 2021, a revista foi publicada pelo Centro Cultural Justiça Federal com o título "LexCult : revista do Centro Cultural Justiça Federal".

A partir do v. 5, n. 2, maio/ago. 2021, a revista passou a ser publicada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Catálogo na fonte: Seção de Biblioteca.

ISSN: 2595-6728.

e-ISSN: 2594-8261.

1. Sociologia jurídica. 2. Direito. 3. Cultura. I. Título.

CDD 306.050

CDU 316.334.4(05)

Revista LexCult
Periodicidade: quadrimestral
Tipo: temática

CONSELHO EDITORIAL

Editor-Chefe: Desembargador Federal Reis Friede – Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Editora-Executiva: Maria Geralda de Miranda - Pós-doutora em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ)

Editora-Gerente: Márcia Teixeira Cavalcanti – Doutora em Ciência da Informação pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT/UFRJ)

Conselho Consultivo Científico:

Prof. Dr. Reis Friede, UNIRIO, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e TRF2, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Brasil;

Profa. Dra. Maria Geralda de Miranda, UNISUAM, Centro Universitário Augusto Motta, Brasil;

Profa. Dra. Ana Mafalda Morais Leite, ULisboa, Universidade de Lisboa, Portugal;

Prof. Dr. Benjamin Abdala Júnior, USP, Universidade de São Paulo, Brasil;

Profa. Dra. Carmen Lucia Tindó Ribeiro Secco, UFRJ, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil;

Profa. Dra. Kátia Eliane Santos Avelar, UNISUAM, Centro Universitário Augusto Motta, Rio de Janeiro, Brasil;

Profa. Dra. Edna Maria dos Santos, UERJ, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil;

Profa. Dra. Inocência Mata, ULisboa, Universidade de Lisboa, Portugal;

Profa. Dra. Renata Flávia da Silva, UFF, Universidade Federal Fluminense, Brasil;

Profa. Dra. Tania Macêdo, USP, Universidade de São Paulo, Brasil;

Prof. Dr. Alexandre José Pinto Cadilhe de Assis Jácome, UJFJ, Universidade Federal de Juiz de Fora, Brasil;

Prof. Rodrigo Grazinoli Garrido, UCP, Universidade Católica de Petrópolis, Brasil;

Prof. Dr. Andre Fontes, UNIRIO, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil e TRF2, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Brasil;

Prof. Dr. Sady Bianchin, FACHA, Faculdades Helio Alonso, Brasil;

Profa. Dra. Angela Roberti, UERJ, Universidade do Estado do Rio de Janeiro e UNIGRANRIO, Universidade do Grande Rio, Brasil;

Profa. Dra. Carla Junqueira Moragas Tellis, FIOCRUZ, Fundação Oswaldo Cruz, Brasil;

Prof. Dra. Raquel Villardi, UERJ, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil;

Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia, UFG, Universidade Federal de Goiás, Campus Catalão, Brasil;

Prof. Dr. Heitor Romero Marques, UCDB, Universidade Católica Dom Bosco, Brasil;

Profa. Dra. Arlinda Cantero Dorsa, UCDB, Universidade Católica Dom Bosco, Brasil.

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Cruz, UFRJ, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brazil;

Dra. Carolina Paes de Castro Mendes, UERJ, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil.

Revisores Ad Hoc:

Adriano Rosa da Silva, Universidade Santa Úrsula, USU, Brasil;

Carina Dorneles Gomes, Universidade Federal do Rio Grande, FURG, Brasil;

Deangelis Lacerda, Faculdade Castelo Branco, FCB, Brasil;

Eduardo Bicalho, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, TRF2, Brasil;

Edna Raquel R. S. Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Brasil;

Estela Martini Willeman, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil;

Fernando César Xavier, Universidade Federal de Roraima, UFRR, Brasil;

Júlia Bagatini, Faculdades de Itapiranga, FAI, Brasil;

Loriene Assis Dourado Duarte, Universidade Estácio de Sá, UNESA, Brasil;

Marcela Modesto Fermio, Faculdade de Direito do Sul de Minas, FDSM, Brasil;

Marilene Antunes Sant'Anna, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil;

Thiago Campos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil;

Valéria Silva Galdino Cardin, Universidade Cesumar, UNICESUMAR, Brasil;

Wallace Ferreira, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.

Equipe técnica:

Tradução: Vitor Kiffer, tradução Inglês e Espanhol, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, TRF2;

Webdesign e Diagramação: Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual COPGRA/ARIC/TRF2;

Normalização: Biblioteca do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, TRF2;

Suporte Técnico: Equipe de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, TRF2;

Colaboração Editorial: Yolanda Elisa Santos de Menezes (estagiária de Marketing/EMARF).

SUMÁRIO

8 Apresentação
Os Editores

|ARTIGOS

9 O INQUÉRITO POLICIAL E SUA (IN)DISPENSABILIDADE FRENTE À
AÇÃO PENAL
Luisa Seares de Lima

34 A FORMAÇÃO DA PEDAGOGA E DO PEDAGOGO: PROPOSTA DE
UMA MATRIZ CURRICULAR INOVADORA E INTERDISCIPLINAR
Deise Cristine de Lima Messias Fonseca, Adriano Rosa da Silva

54 APROXIMAÇÃO COM A PROPOSTA DO OFICIAL DE JUSTIÇA
CONCILIADOR: SEIS EXEMPLOS CRÍTICOS
Lucio Fabiano Nader Damasceno, Cíntia Mariza do Amaral Moreira

73 PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E PARIDADE DE GÊNERO:
UMA ANÁLISE DO CONTEXTO MEXICANO
Bibiana Terra

94 ACESSO À JUSTIÇA E EXCLUÍDOS DIGITAIS: UM ESTUDO SOBRE
ATENDIMENTO VIRTUAL E TELETRABALHO DOS SERVIDORES DO
JUDICIÁRIO NA ERA PÓS PANDEMIA
Jouse Paulino de Carvalho Andrade da Motta,

APRESENTAÇÃO

Os Editores da LexCult se sentem honrados em entregar mais uma edição da revista ao público de leitores, pesquisadores, juristas e estudantes. Esta edição, nomeada **Diálogos Culturais**, foi organizada em torno de artigos que discutem temas diversos.

O artigo **O inquérito policial e sua (in)dispensabilidade frente à ação penal** discorre sobre o inquérito policial, sua importância e aplicabilidade no direito processual penal.

Em **A formação da pedagoga e do pedagogo: proposta de uma matriz curricular inovadora e interdisciplinar** propõe a construção de uma matriz curricular inovadora e interdisciplinar para o curso de Pedagogia tendo como referência a legislação e documentos governamentais que regulam o funcionamento do curso.

No artigo **Aproximação com a proposta do Oficial de Justiça Conciliador: seis exemplos críticos** se buscou melhor compreender o tema do Oficial de Justiça Conciliador e apontar uma estrutura de itens pertinentes que permitam difundir a matéria de modo didático.

O artigo **Participação feminina na política e paridade de gênero: uma análise do contexto mexicano** analisa a evolução das legislações relacionadas aos direitos políticos das mulheres no México, desde a conquista do direito ao voto até a constitucionalização da paridade de gênero em todos os âmbitos do país em 2019.

No artigo **Acesso à justiça e excluídos digitais: um estudo sobre atendimento virtual e teletrabalho dos servidores do judiciário na era pós pandemia** o objetivo foi averiguar como se deu o acesso à justiça para os excluídos digitais

Agradecemos a todos que participaram do processo como autores ou como avaliadores e também a toda a equipe editorial da revista. Desejamos a todos uma ótima leitura. Para publicar na LexCult, consulte as normas da revista.

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v8n3p9-33>

O INQUÉRITO POLICIAL E SUA (IN)DISPENSABILIDADE FRENTE À AÇÃO PENAL

THE POLICE INQUIRY AND ITS (IN)AVAILABILITY FRONT OF CRIMINAL ACTION

Luisa Seares de Lima¹

RESUMO: O objetivo desta análise é discorrer sobre o inquérito policial, sua importância e aplicabilidade no direito processual penal. No decorrer do artigo foram utilizados diversos recursos de pesquisa, incluindo revisão bibliográfica, análise de legislação, jurisprudência, leitura de livros, periódicos, publicações e estudos de casos, tomando por procedimento a lógica analítico-sintético e dedutiva. No Brasil, o inquérito policial é regulamentado pelo Código de Processo Penal e tem como objetivo reunir elementos de prova para subsidiar a ação penal. Quanto à sua (in) dispensabilidade frente à ação penal, a legislação brasileira estabelece que o Ministério Público pode oferecer denúncia diretamente à Justiça, sem a necessidade de instauração de inquérito policial, quando houver elementos de prova suficientes para embasar a acusação. No entanto, na prática, o inquérito policial é uma etapa indispensável por si só, permitindo a realização de diligências investigatórias, como oitiva de testemunhas, análise de documentos, perícias, entre outras atividades, que contribuem para a formação de um conjunto probatório mais sólido. Além disso, o inquérito pode ser utilizado para esclarecer circunstâncias e elementos relacionados ao crime, auxiliando na busca pela verdade dos fatos. Dito isso, nos casos práticos a indispensabilidade é a regra, não a exceção, as informações e provas que fundamentam grande parte da persecução penal são obtidas por meio de inquéritos policiais e, em casos excepcionais, existem fatores diversos dos inquéritos que justificam o efeito da instauração do processo penal.

PALAVRAS-CHAVE: Inquérito policial; Norma jurídica; Código de Processo Penal; Aplicabilidade; Sistema Jurídico;

ABSTRACT: The objective of this analysis was to discuss the police investigation, its importance and applicability in criminal procedural law. Throughout the article, several research resources were used, including bibliographical review, analysis of legislation, jurisprudence, reading of books, periodicals, publications and case studies, using analytical-synthetic and deductive logic as a procedure. In Brazil, the police investigation is regulated by the Code of Criminal Procedure and aims to gather evidence to support criminal action. As for its (in)dispensability in the face of criminal action, Brazilian legislation establishes that the Public Prosecutor's Office can file a complaint directly with Justice, without the need to initiate a police investigation, when there is sufficient evidence to support the accusation. However, in

¹ Advogada pela OAB/MS e Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). E-mail: searesluisa3@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4654699850504665>

practice, the police inquiry is an indispensable step in itself, allowing investigative measures to be carried out, such as hearing witnesses, document analysis, expertise, among other activities, which contribute to the formation of a more solid set of evidence. .In addition, the inquiry can be used to clarify circumstances and elements related to the crime, helping in the search for the truth of the facts. That said, in practical cases, indispensability is the rule, not the exception, the information and evidence that underlie a large part of the criminal prosecution are obtained through police inquiries and, in exceptional cases, there are factors other than the inquiries that justify the effect of the initiation of criminal proceedings.

KEYWORDS: Police inquiry; Legal norm; Criminal Procedure Code; Applicability; Juridical system.

Recebido em: 11/07/2023
Aceito em: 25/07/2024

1. INTRODUÇÃO

A relação entre o inquérito policial e a ação penal é um aspecto crucial no âmbito do sistema jurídico, suscitando debates acalorados sobre a sua indispensabilidade. O inquérito policial, como instrumento de investigação preliminar, desempenha um papel fundamental na coleta de elementos probatórios para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público e, conseqüentemente, no desencadeamento da ação penal. No entanto, a questão central que permeia esse tema é a possível dispensabilidade do inquérito policial diante do desenvolvimento da ação penal.

O inquérito policial é um procedimento administrativo de extrema relevância no contexto jurídico penal brasileiro. Sua principal função é a coleta de provas e informações que servirão de base para a instauração da ação penal. Regulamentado pelo Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, o inquérito policial tem o objetivo de apurar a autoria e materialidade de infrações penais, oferecendo subsídios indispensáveis para o Ministério Público ou para o juiz competente.

A importância do inquérito policial reside em seu papel preparatório, proporcionando uma investigação preliminar minuciosa que busca esclarecer os fatos e as circunstâncias em torno de um possível crime. Nesse sentido, o inquérito policial atua como um filtro, selecionando casos com indícios suficientes de autoria e materialidade que justifiquem a continuidade da persecução penal, evitando, assim, ações penais temerárias e a exposição indevida de indivíduos a processos criminais infundados. No entanto, a indispensabilidade do inquérito policial é tema de debates intensos na doutrina e na prática jurídica.

Algumas correntes defendem que, em determinadas situações, a ação penal pode ser instaurada independentemente do inquérito policial, sobretudo quando já houver elementos suficientes para a propositura da denúncia, obtidos por outros meios. Por outro lado, há aqueles que sustentam a imprescindibilidade do inquérito como garantia de uma investigação imparcial e técnica, fundamental para a proteção dos direitos do acusado e para a efetividade da justiça penal.

Este artigo se propõe a analisar criticamente o papel do inquérito policial na persecução penal, investigando sua (in) dispensabilidade e a sua importância como

mecanismo de proteção dos direitos fundamentais e de eficácia da justiça penal. Para tanto, serão abordados os aspectos históricos e legais do inquérito policial, suas funções e características, bem como as correntes doutrinárias que discutem sua obrigatoriedade ou não para a instauração da ação penal.

Além disso, serão examinados casos práticos e decisões jurisprudenciais que ilustram as diferentes perspectivas sobre o tema. Assim, espera-se contribuir para o entendimento mais aprofundado do inquérito policial e de seu papel na estrutura do sistema de justiça penal brasileiro, fornecendo subsídios para uma reflexão crítica sobre sua importância e sua possível (in) dispensabilidade frente à ação penal.

2. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é um procedimento administrativo de natureza investigativa conduzido pela polícia, sob a responsabilidade das autoridades policiais, regulamentado pelo Código de Processo Penal, com o objetivo de apurar a ocorrência de um crime, identificar seus autores, reunir provas e subsidiar a ação penal. O inquérito policial é uma etapa preliminar do processo penal e tem como finalidade principal a coleta de elementos de prova para embasar a decisão do Ministério Público sobre a propositura de uma ação penal. Durante o inquérito, são realizadas diversas diligências, como oitivas de testemunhas, interrogatórios, perícias, análise de documentos, entre outros atos investigativos.

O autor Paulo Rangel² (2015) elucida em sua obra que o inquérito trata-se de “[...]Um conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e a materialidade (nos crimes que deixam vestígios “*delicta facti permanentis*”) de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal (2015, p.71)”. Além de reunir informações e evidências sobre a autoria e a materialidade do crime, o inquérito policial também busca esclarecer as circunstâncias do delito, como motivação, eventual participação de outras pessoas, entre outros elementos relevantes para a compreensão dos fatos.

² RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 23º ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. SANTOS, Celio Jacinto dos. Qual a origem da investigação criminal moderna?. Artigo CEICRIM (Centro de Estudos da Investigação Criminal). Disponível em: <http://www.ceicrim.com.br/artigo/exibe/id/18>. Acesso em: 25 de nov. 2018. LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 9-33, set./dez. 2024

O inquérito policial possui características como a inquisitorialidade, ou seja, a autoridade policial tem amplos poderes de investigação; a discricionariedade, pois a autoridade policial tem autonomia para conduzir as investigações; e a sigilosidade, já que o inquérito é em princípio sigiloso, visando proteger a integridade das diligências e evitar a influência indevida sobre testemunhas e envolvidos.

Como já mencionado anteriormente, a finalidade do inquérito policial é apurar a ocorrência de um crime, identificar a materialidade e autores, visando reunir elementos de prova para subsidiar a ação penal. Dentre as principais finalidades do inquérito policial, pode-se destacar: A Coleta de provas relacionadas ao crime, isso inclui oitivas de testemunhas, interrogatórios de suspeitos, análise de documentos, perícias, busca por evidências, entre outros atos investigativos, as provas reunidas durante o inquérito servem para fundamentar a acusação ou a defesa no processo penal.

A devida identificação dos envolvidos, buscando identificar os autores do crime e demais pessoas envolvidas, como cúmplices ou partícipes através de investigações e diligências, a polícia procura esclarecer a autoria, a materialidade do crime e as circunstâncias em que ocorreram. O Esclarecimento dos fatos também é de suma importância neste momento, e isso envolve investigar a motivação, a dinâmica dos eventos, a relação entre os envolvidos, entre outros aspectos relevantes para a compreensão completa dos fatos.

E por último, o inquérito policial serve como base de informações para o Ministério Público, que é o órgão responsável por avaliar a viabilidade de propor a ação penal. Os elementos de prova reunidos no inquérito auxiliam o Ministério Público na formação de sua convicção sobre a existência de crime e a eventual participação dos acusados³

No procedimento do inquérito policial há a colheita de elementos de informação, por não ser necessária apreciação do princípio contraditório e ampla defesa e não ter acusados em geral, conforme dispõe o inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, diferenciando de prova que são elementos constituídos no curso da ação penal com a necessária participação dialética das partes. Essa distinção consta no artigo 155 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/2008 (LIMA, 2016)⁴.

³ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 26ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020;

⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 4ª ed. Salvador: JusPodivim, 2016. LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 9-33, set./dez. 2024

Porém, cabe ressaltar que de acordo com o Artigo 155 do Código de Processo Penal⁵, não é permitido que o juiz fundamente sua decisão apenas em elementos investigativos do inquérito, tendo sido um assunto recentemente discutido pela 6ª turma do STJ⁶ através do REsp 1932774/AM. Neste recurso, o STJ consolida o entendimento de que não se pode pronunciar um réu apenas com base no que foi relatado no inquérito.

Sob a ótica do renomado jurista Aury Lopes (2014) a própria natureza jurídica do inquérito policial é de maneira equívoca a de um procedimento pré-processual instrutório, sendo essa natureza apontada pelo sujeito e pela natureza dos atos. O inquérito policial é de certa forma um esqueleto de investigação preliminar policial, no plano da normativa e da efetividade, de maneira que a polícia judiciária, sendo exercida pela autoridade policial, usa o inquérito policial com precisão, autonomia e controle. Porém, o mesmo se sujeita a intervenção judicial para a adoção de medidas restritivas de direitos fundamentais. A polícia judiciária é a instituição designada a conduzir o inquérito policial como um todo, e quanto a isso não resta nenhuma dúvida. (LOPES, 2014)⁷.

2.1 Procedimentos e etapas do inquérito policial

As etapas do inquérito são: A Instauração, a investigação preliminar, os interrogatórios e oitivas do suspeito, testemunhas e vítima (se possível), a coleta de provas, a realização de perícias, as diligências complementares como a busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico ou bancário, interceptação de comunicações, quando autorizadas pela Justiça, o indiciamento, o relatório final e a remessa para o Ministério Público. De acordo com Mirabete (2015)⁸, o inquérito policial é "um

⁵ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1932774 - AM (2020/0248929-4), REL. MIN. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, JULGAMENTO EM 24 de agosto de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=134132178®istro_numero=202002489294&peticao_numero=-1&publicacao_data=20210830&formato=PDF. Acesso em: 02 de julho de 2023;

⁷ LOPES Jr., Aury. Investigação preliminar no processo penal. 6ª ed. 2014

⁸ Mirabete, J. F. (2015). Processo Penal. São Paulo: Atlas.

LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 9-33, set./dez. 2024

conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial com o objetivo de apurar a autoria e materialidade da infração penal".

2.1.1 Instauração

A instauração do inquérito policial pode ocorrer de diversas formas. Segundo Tourinho Filho (2012)⁹, "o inquérito policial pode ser instaurado de ofício pela autoridade policial, mediante requisição do Ministério Público, do juiz, ou por requerimento do ofendido". Além disso, pode ser iniciado com a lavratura do auto de prisão em flagrante, conforme o artigo 5º do CPP.

A fase de instauração marca o início do inquérito policial e ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento de uma possível infração penal. Nessa etapa, é lavrado um documento chamado "portaria" ou "termo de instauração", no qual são registrados os dados básicos do crime, como local, data e circunstâncias iniciais. Além disso, são determinadas as autoridades policiais responsáveis pela investigação.

2.1.2 Investigação Preliminar

A investigação preliminar é uma etapa fundamental do inquérito policial, caracterizada pela coleta de provas e informações que subsidiam a decisão sobre a instauração da ação penal. A observância rigorosa dos procedimentos legais e o respeito aos direitos fundamentais dos investigados são essenciais para a legitimidade e eficácia da investigação. A investigação preliminar desempenha um papel crucial na justiça penal, pois evita a instauração de ações penais temerárias e protege os direitos dos cidadãos. Segundo Lima (2017)¹⁰, "a investigação preliminar bem conduzida contribui para a eficiência do sistema de justiça penal, garantindo que apenas casos com suporte probatório suficiente sejam levados a juízo".

Após a instauração, inicia-se a fase de investigação preliminar. Nessa etapa, são realizadas diligências e ações investigativas para esclarecer os fatos e coletar provas. Isso pode incluir a coleta de depoimentos, análise de documentos,

⁹ Tourinho Filho, F. (2012). Manual de Processo Penal. São Paulo: Saraiva.

¹⁰ Lima, R. L. (2017). Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Forense. LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 9-33, set./dez. 2024

solicitação de perícias, busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico ou bancário, entre outras medidas. O objetivo é reunir elementos de prova que ajudem a esclarecer a materialidade do crime e a identificar sua autoria.

2.1.3 Interrogatórios e Oitivas

Durante o inquérito policial, são realizados interrogatórios e oitivas de suspeitos, testemunhas e, se possível, da vítima. O interrogatório é o momento em que o suspeito é questionado sobre sua participação no crime, enquanto as oitivas são tomadas dos demais envolvidos, como testemunhas e vítimas. Esses depoimentos são importantes para fornecer informações relevantes à investigação. Capez (2014)¹¹ destaca que "as diligências investigativas devem ser realizadas de maneira imparcial e objetiva, visando à descoberta da verdade real".

Uma etapa crucial do inquérito policial é a **oitiva do investigado**. O investigado tem o direito de permanecer em silêncio, conforme o artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Segundo Nucci (2016)¹², "a oitiva do investigado deve ser conduzida com respeito aos direitos fundamentais, garantindo-se o direito à ampla defesa e ao contraditório".

2.1.4 Coleta de Provas

A coleta de provas é um dos aspectos mais importantes da investigação preliminar no inquérito policial. Essa fase envolve a obtenção de elementos que possam comprovar a ocorrência de um delito e a identificação de seus autores. A eficácia do inquérito policial depende da qualidade e da legalidade das provas obtidas, sendo essencial que todas as diligências sejam conduzidas com rigor técnico e respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos. As provas podem ser classificadas em várias categorias, como provas documentais, testemunhais, periciais e materiais.

A prova documental inclui documentos escritos que possam ter relevância para a investigação, como contratos, correspondências e registros oficiais. Estes

¹¹ Capez, F. (2014). Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva.

¹² Nucci, G. M. (2016). Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Forense. LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 9-33, set./dez. 2024

documentos podem ser obtidos mediante busca e apreensão, desde que autorizada judicialmente, ou apresentados voluntariamente por pessoas envolvidas no caso. A prova testemunhal é colhida através da oitiva de pessoas que possam ter conhecimento dos fatos investigados. Testemunhas podem fornecer relatos que ajudem a esclarecer as circunstâncias do crime e a identificar possíveis autores.

A autoridade policial deve tomar os depoimentos de forma detalhada e garantir que as testemunhas sejam ouvidas em condições que assegurem a veracidade de suas declarações, evitando qualquer tipo de coação ou influência. A prova pericial é fundamental para a elucidação de muitos crimes, especialmente aqueles que envolvem aspectos técnicos ou científicos. Exames de corpo de delito, perícias em objetos e locais, análise de substâncias químicas e exames de DNA são exemplos de provas periciais que podem ser determinantes para a investigação.

Essas perícias são realizadas por especialistas em diversas áreas do conhecimento, que elaboram laudos técnicos com os resultados das análises. A prova material envolve a apreensão de objetos que possam estar relacionados ao crime, como armas, ferramentas, roupas ou qualquer outro item que possa fornecer evidências. A apreensão deve ser realizada de acordo com os procedimentos legais, respeitando-se a necessidade de autorização judicial, salvo nos casos de flagrante delito. Esses objetos são submetidos a perícias para determinar sua relevância e relação com o crime investigado.

2.1.5 Realização de Perícias

A realização de perícias é uma etapa crucial na investigação preliminar do inquérito policial, desempenhando um papel fundamental na coleta de provas que subsidiarão a decisão sobre a instauração ou não da ação penal. A perícia é um exame técnico ou científico realizado por profissionais especializados, que busca esclarecer questões relevantes para a apuração da verdade dos fatos investigados. Segundo Capez (2014)¹³, "as perícias são indispensáveis quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico".

No contexto do inquérito policial, as perícias podem ser classificadas em várias categorias, dependendo da natureza do crime e das circunstâncias

¹³ Capez, F. (2014). Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 9-33, set./dez. 2024

envolvidas. Entre as principais, destacam-se a perícia criminalística, que abrange uma ampla gama de exames, como a análise de locais de crime, exame de objetos e vestígios, balística, grafotecnia (análise de escrita e assinaturas) e papiloscopia (impressões digitais).

A perícia médico-legal envolve a realização de exames de corpo de delito, autópsias, exames de lesões corporais, toxicologia forense, entre outros. Nucci (2016)¹⁴ destaca que "a perícia médico-legal é essencial para determinar a causa da morte, a natureza das lesões e a presença de substâncias tóxicas no organismo". A perícia contábil é utilizada em casos de crimes financeiros, como fraudes, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, envolvendo a análise de documentos contábeis e financeiros para identificar irregularidades.

Por fim, a perícia ambiental é aplicada em casos de crimes contra o meio ambiente, como poluição, desmatamento e tráfico de animais silvestres, onde os peritos avaliam o impacto ambiental das ações investigadas. A realização de perícias segue um procedimento formal que inclui a requisição da perícia, a nomeação dos peritos, a coleta e preservação dos vestígios, a execução dos exames e a elaboração do laudo pericial.

A requisição da perícia pode ser feita pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, detalhando os pontos que devem ser esclarecidos. Segundo Lopes Júnior (2018)¹⁵, "a requisição de perícia deve ser clara e objetiva, especificando os quesitos a serem respondidos pelos peritos". A nomeação dos peritos deve recair sobre peritos oficiais, quando disponíveis, ou peritos nomeados pela autoridade competente, caso não haja peritos oficiais. Esses peritos devem possuir conhecimento técnico ou científico específico na área relacionada ao exame.

As perícias têm grande importância no inquérito policial, pois fornecem provas técnicas e científicas que podem ser determinantes para a elucidação dos fatos. Lima (2017)¹⁶ afirma que "as perícias constituem um meio de prova de grande valor, pois são realizadas por especialistas e baseadas em métodos científicos". No entanto, o valor probatório das perícias é significativo, mas não absoluto.

¹⁴ Nucci, G. M. (2016). Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Forense.

¹⁵ Lopes Júnior, A. (2018). Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva.

¹⁶ Lima, R. L. (2017). Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Forense. LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 9-33, set./dez. 2024

O juiz ou o Ministério Público deve considerar o laudo pericial em conjunto com as demais provas do inquérito, avaliando sua coerência e relevância no contexto da investigação. Tourinho Filho (2012)¹⁷ observa que "o laudo pericial é uma peça informativa que deve ser valorada juntamente com os outros elementos probatórios, podendo ser complementado por novas perícias ou por outros meios de prova".

2.1.6 Diligências Complementares

Além das ações investigativas básicas, podem ser realizadas diligências complementares para o esclarecimento dos fatos. Isso inclui a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, a quebra de sigilo telefônico ou bancário, a interceptação de comunicações (se autorizada pela Justiça) e outras medidas que possam auxiliar na investigação.

O inquérito policial possui prazos específicos para sua conclusão. Em regra, o prazo é de 30 dias se o investigado estiver solto, e de 10 dias se estiver preso, conforme o artigo 10 do CPP. No entanto, esses prazos podem ser prorrogados mediante autorização judicial. Lopes Júnior (2018)¹⁸ observa que "a prorrogação do prazo do inquérito deve ser justificada pela complexidade do caso e pela necessidade de realização de diligências adicionais".

2.1.7 Indiciamento

O indiciamento é um ato formal e privativo da autoridade policial que, durante a condução do inquérito policial, atribui a alguém a suspeita de ser autor ou partícipe de um crime. Esse procedimento possui grande importância, pois marca a conclusão de uma fase da investigação, direcionando os esforços para a responsabilização penal do investigado. Conforme Capez (2014)¹⁹, "o indiciamento é a culminação do inquérito policial, onde se reúnem elementos suficientes que indicam a autoria e materialidade do delito".

¹⁷ Tourinho Filho, F. (2012). Manual de Processo Penal. São Paulo: Saraiva.

¹⁸ Lopes Júnior, A. (2018). Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva.

¹⁹ Capez, F. (2014). Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva.
LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 9-33, set./dez. 2024

O indiciamento pode ser definido como a atribuição formal de suspeita sobre uma pessoa, feita pela autoridade policial, baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade do crime investigado. Para Nucci (2016)²⁰, "o indiciamento é um ato administrativo que formaliza a suspeita sobre um indivíduo, diferenciando-o dos demais investigados que não foram formalmente indiciados".

A autoridade policial, ao considerar que há elementos suficientes para justificar o indiciamento, deve formalizar essa decisão no inquérito policial. Segundo Tourinho Filho (2012)²¹, "o indiciamento deve ser fundamentado, com a descrição detalhada dos fatos e dos elementos de prova que embasam a suspeita sobre o indiciado". Esse procedimento inclui a lavratura de um termo de indiciamento, no qual são descritos os elementos que fundamentam a decisão.

2.1.8 Relatório Final e Remessa ao Ministério Público

Ao final do inquérito policial, a autoridade policial elabora um relatório final, conhecido como "auto de conclusão". Esse relatório resume todas as informações, provas e diligências realizadas durante a investigação. Após a elaboração do relatório, o inquérito é remetido ao Ministério Público, que avaliará se há elementos suficientes para oferecer denúncia à Justiça ou se o caso deve ser arquivado.

É importante ressaltar o papel do controle externo do inquérito policial, realizado pelo Ministério Público. Segundo Lima (2017)²², "o Ministério Público deve exercer o controle externo da atividade policial, garantindo a legalidade e a regularidade das investigações". Esse controle visa a evitar abusos e assegurar que os direitos dos investigados sejam respeitados.

2.2 Importância e papel do inquérito policial na ação penal

O inquérito policial assume um papel de primordial relevância no contexto da ação penal, desempenhando uma função preponderante no sistema de justiça criminal. Sua importância reside na sua capacidade intrínseca de coletar, analisar e

²⁰ Nucci, G. M. (2016). Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Forense.

²¹ Tourinho Filho, F. (2012). Manual de Processo Penal. São Paulo: Saraiva.

²² Lima, R. L. (2017). Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Forense. LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 9-33, set./dez. 2024

sistematizar elementos probatórios que pavimentam o caminho da verdade material e fundamentam a atuação do Ministério Público no processo acusatório. Um dos principais pilares do Estado de Direito é a busca incessante pela verdade, visando a preservação da justiça e a proteção dos direitos individuais. Nesse contexto, o inquérito policial se erige como uma etapa preliminar de extrema valia, responsável por promover a adequada investigação de infrações penais e o completo esclarecimento dos fatos delituosos.

Ao atribuir aos órgãos de segurança pública a competência para conduzir a fase investigativa, o inquérito policial garante a imparcialidade e a isenção necessárias ao processo, uma vez que esses órgãos não possuem interesse direto no desfecho da ação penal. Essa neutralidade permite a coleta de informações, depoimentos e provas de forma objetiva, sem submissão a pressões ou influências indevidas. Além disso, o inquérito policial desempenha um papel essencial na garantia do contraditório e da ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal.

Por meio da fase investigativa, é assegurada a oportunidade para que o investigado possa apresentar sua versão dos fatos, exercer seu direito à ampla defesa e influenciar diretamente o resultado da ação penal. Outro aspecto a ser destacado é a contribuição do inquérito policial para a celeridade processual. A realização de uma investigação prévia, por meio de procedimentos e etapas estruturadas, permite que o Ministério Público conte com uma base sólida de elementos probatórios, evitando ações penais frágeis ou baseadas em meras conjecturas. Isso resulta em um processo mais eficiente, ágil e efetivo, beneficiando tanto a sociedade quanto os envolvidos no processo.

O inquérito policial desempenha um papel de inegável relevância, incumbido de subsidiar a atuação do Ministério Público e embasar a acusação, promovendo a justa aplicação da lei penal. Ao conferir alicerces sólidos à ação penal, o inquérito policial consolida-se como um instrumento indispensável na busca pela verdade e no resguardo dos princípios fundamentais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

2.3 Contribuição do inquérito na formação do conjunto probatório

O inquérito policial desempenha um papel fundamental na formação do conjunto probatório no contexto do processo penal. Sua contribuição consiste na coleta, análise e organização dos elementos de prova que serão apresentados durante a ação penal, visando à comprovação da materialidade do crime e da autoria.

Na visão de Lima (2017):

[...] A partir do momento em que determinado delito é praticado, surge para o Estado o poder-dever de punir o suposto autor do ilícito. Para que o Estado possa deflagrar a persecução criminal em juízo, é indispensável a presença de elementos de informação quanto à autoria e quanto à materialidade da infração penal. De fato, para que se possa dar início a um processo criminal contra alguém, faz-se necessária a presença de um lastro probatório mínimo apontando no sentido da prática de uma infração penal e da probabilidade de o acusado ser o seu autor (LIMA, 2017).

Apesar de não possuir contraditório e ampla defesa, visto que se trata de um procedimento que antecede sua inserção ao judiciário, o defensor tem o direito de ter acesso à todos os elementos de prova já documentados no inquérito, sendo o tema da Súmula vinculante nº 14²³: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

A coleta de depoimentos é uma das principais formas de obtenção de provas durante o inquérito policial. Testemunhas, vítimas e suspeitos são ouvidos, permitindo que relatem os fatos de acordo com sua perspectiva. Esses depoimentos podem fornecer informações cruciais para a elucidação do crime, bem como para a identificação e responsabilização dos envolvidos. Além dos depoimentos, outras evidências também são reunidas durante o inquérito policial.

A análise de documentos, como registros, contratos, extratos bancários, telefônicos, entre outros, pode revelar indícios e conexões relevantes para a investigação. As perícias técnicas realizadas por especialistas habilitados fornecem laudos e pareceres técnicos que embasam a materialidade do crime e auxiliam na

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 14. In: _____. Súmulas. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 1994. p. 16.
LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 9-33, set./dez. 2024

identificação de sua autoria. As diligências complementares, como a busca e apreensão, a quebra de sigilo telefônico ou bancário e a interceptação de comunicações (quando autorizadas pela Justiça), também podem contribuir significativamente na obtenção de provas, especialmente quando se trata de crimes mais complexos e sofisticados.

Da mesma forma, a prova pericial é produzida durante as investigações policiais e apresentada durante o processo penal. O Código de Processo Penal apresenta três tipos de provas periciais que não podem ser repetidas, precisam ser imediatas por haver um grande risco de desaparecimento, são elas: As provas cautelares, antecipadas e não repetíveis. Além de serem provas importantes no contexto do processo penal, são também utilizadas em situações específicas para garantir a eficácia e a preservação do conjunto probatório.

2.3.1 Provas Cautelares

As provas cautelares são medidas tomadas pelo juiz durante o curso do processo penal com o objetivo de assegurar a produção ou preservação de elementos probatórios relevantes. Essas provas são denominadas "cautelares" por sua natureza preventiva, visando evitar que as evidências sejam destruídas, adulteradas ou que se percam ao longo do tempo. Podem ser requeridas pelas partes envolvidas no processo, pelo Ministério Público ou até mesmo serem determinadas de ofício pelo juiz.

Alguns exemplos são a Busca e apreensão, decorrente de uma autorização judicial para a realização de busca em determinado local a fim de localizar e apreender objetos relacionados ao crime; A Interceptação telefônica, que pode ocorrer com a autorização para a gravação e monitoramento de conversas telefônicas, quando houver indícios de prática criminosa; A Quebra de sigilo, mediante autorização para acessar informações sigilosas, como registros telefônicos, bancários e fiscais e por último, a separação de pessoas, que é uma medida com intuito de evitar a comunicação entre testemunhas, investigados ou réus para preservar a veracidade dos depoimentos.

2.3.2 Provas Antecipadas

São aquelas que são produzidas antes mesmo do início formal do processo penal, visando evitar a perda ou a dificuldade de obtenção da prova no futuro. Essas provas são requeridas quando há risco de que o tempo ou outras circunstâncias possam prejudicar a sua produção no momento processual adequado. As provas antecipadas podem ser requeridas pelas partes ou determinadas de ofício pelo juiz.

Por exemplo, em casos de doença grave de uma testemunha, pode-se antecipar seu depoimento para que seja registrado o mais breve possível e evitar a perda desse testemunho em caso de piora do estado de saúde. É importante ressaltar que a produção de provas antecipadas deve estar fundamentada em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, para evitar abusos e garantir a observância dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

2.3.3 Provas Não Repetíveis

São aquelas que, por sua natureza ou circunstâncias específicas, não podem ser reproduzidas em momento posterior. São provas que possuem uma característica única, que as torna impossíveis ou extremamente difíceis de serem obtidas novamente. Essas provas são especialmente relevantes quando se trata de elementos probatórios perecíveis ou passageiros, cuja produção é momentânea. Por exemplo, o exame de embriaguez por meio de teste de bafômetro, que registra o teor alcoólico no momento da abordagem policial, é uma prova não repetível, pois não é possível reproduzir as mesmas condições e resultados em um momento posterior²⁴

A obtenção de provas não repetíveis requer uma atuação diligente das autoridades envolvidas na investigação, visando garantir que essas provas sejam preservadas, documentadas e utilizadas adequadamente no processo penal.

O conjunto probatório formado durante o inquérito policial é apresentado ao Ministério Público ao final da investigação, por meio do relatório final elaborado pela

²⁴ **GOMES, João Pedro Rocha.** O Devido Processo Legal e o Inquérito Policial: Um estudo sobre os limites e garantias no contexto brasileiro. Tese (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019;

autoridade policial. Essas provas coletadas, documentadas e organizadas têm o propósito de subsidiar a atuação do Ministério Público na tomada de decisão sobre o oferecimento da denúncia à Justiça ou o arquivamento do caso.

2.4 Perspectivas e opiniões divergentes sobre a dispensabilidade do inquérito

A questão da dispensabilidade do inquérito policial no sistema de justiça criminal é objeto de debates e divergências entre estudiosos, juristas e profissionais da área jurídica. Existem perspectivas e opiniões divergentes sobre essa questão, que refletem diferentes visões sobre a importância e a eficácia do inquérito policial no contexto processual.

2.4.1 Perspectiva favorável à dispensabilidade do inquérito

Alguns autores como Nucci (2022)²⁵ e Coutinho (2009)²⁶ argumentam que o inquérito policial é uma fase preliminar que, muitas vezes, se torna desnecessária e burocrática, atrasando o andamento do processo penal. Defendem que é possível dispensar essa etapa e direcionar recursos e esforços para outras áreas do sistema de justiça criminal, como a investigação direta pelo Ministério Público. Argumentam que outros países adotam modelos processuais nos quais o inquérito não é obrigatório, sem prejuízo da formação do conjunto probatório durante o processo.

Diante de uma leitura de suas obras, é perceptível que Nucci debate a possibilidade de dispensar o inquérito policial como etapa obrigatória, levantando questões sobre sua eficiência e propondo alternativas, como a investigação direta pelo Ministério Público. Ainda nessa linha de raciocínio, Coutinho aborda a discussão sobre a dispensabilidade do inquérito policial, explorando os aspectos burocráticos e as possíveis alternativas para a obtenção e formação do conjunto probatório no processo penal.

2.4.2 Perspectiva favorável à manutenção do inquérito

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Processo penal e execução penal*. 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022

²⁶ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado*. *Revista de informação legislativa*, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009 *LexCult*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 9-33, set./dez. 2024

Por outro lado, existem juristas que defendem a manutenção do inquérito policial como uma etapa indispensável para a formação do conjunto probatório e para a garantia de direitos fundamentais dos investigados. Argumentam que o inquérito é uma fase de investigação mais aprofundada, com a participação de profissionais especializados, como peritos, e que permite a coleta mais ampla de provas. Também destacam que o inquérito possibilita o contraditório e a ampla defesa, garantindo que todas as partes tenham a oportunidade de se manifestar antes da ação penal.

Exemplos como Capez (2020)²⁷ que defende a manutenção do inquérito policial como uma etapa indispensável para a formação do conjunto probatório. Ele argumenta que o inquérito permite uma investigação mais aprofundada, com a participação de peritos e especialistas, o que contribui para a obtenção de provas mais robustas e Mirabete (2013)²⁸ destaca a relevância do inquérito policial como uma fase essencial para garantir o contraditório e a ampla defesa, permitindo que todas as partes envolvidas no processo tenham a oportunidade de se manifestar antes da ação penal.

2.4.3 Perspectiva de revisão e aprimoramento do inquérito

Outra linha de pensamento propõe uma revisão e aprimoramento do inquérito policial, de forma a torná-lo mais eficiente, célere e garantidor de direitos. Essa perspectiva busca identificar problemas e entraves do atual modelo de inquérito policial, propondo reformas legislativas e a adoção de práticas que valorizem a qualidade da investigação, a imparcialidade dos agentes envolvidos e a garantia dos direitos fundamentais dos investigados.

Autores como Aury Lopes (2020)²⁹ que em diversas obras aborda a necessidade de reformas e aprimoramentos no inquérito policial, visando garantir a qualidade da investigação, a imparcialidade dos agentes envolvidos e a proteção

²⁷ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 26ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

²⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal - Parte Geral. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2013

²⁹ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. Vol. 1 e 2. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020; LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 9-33, set./dez. 2024

dos direitos fundamentais dos investigados. E Japiassú (2014)³⁰ que sob a mesma ótica, defende a necessidade de reformas no sistema investigativo para garantir a imparcialidade, a eficiência e a proteção dos direitos dos investigados.

2.5 Consequências práticas da dispensa do inquérito policial: Impactos no sistema de justiça criminal

A dispensa do inquérito policial pode afetar a qualidade da investigação, uma vez que esta fase preliminar permite a realização de diligências aprofundadas, a coleta de provas, depoimentos de testemunhas e perícias. A ausência do inquérito policial pode resultar em uma investigação menos completa e menos eficiente, impactando na robustez das provas apresentadas durante o processo penal. A dispensa do inquérito policial pode acelerar o andamento do processo penal, eliminando uma etapa burocrática.

No entanto, é importante analisar se essa celeridade é alcançada em detrimento da qualidade da investigação e se compromete a busca pela verdade material. A pressa em avançar para a ação penal sem um inquérito pode resultar em decisões precipitadas, prejudicando a justiça e a equidade do sistema criminal. A dispensa do inquérito pode restringir esses direitos, uma vez que o investigado pode ter acesso tardio às provas e ter menos oportunidades de se manifestar antes da ação penal. Isso pode prejudicar a capacidade do investigado de exercer seus direitos e se defender de maneira adequada³¹

O inquérito policial está sujeito a controles externos, como o controle judicial, o Ministério Público e os órgãos de controle interno da polícia. A dispensa do inquérito pode levantar questões sobre como as investigações serão conduzidas e como o interesse público será protegido sem essa etapa preliminar. É necessário garantir que mecanismos alternativos de controle sejam estabelecidos para assegurar a imparcialidade, legalidade e transparência nas investigações³²

³⁰ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. *Inquérito Policial e Princípio do Devido Processo Legal*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014;

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Processo penal e execução penal*. 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022

³² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista de informação legislativa*, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009;

O inquérito policial também desempenha um papel importante na promoção do interesse público e na transparência das investigações criminais. Sua dispensa pode levantar preocupações sobre como as investigações serão conduzidas e como o interesse público será protegido sem essa etapa preliminar. É necessário buscar alternativas que garantam a integridade das investigações e a confiança da sociedade no sistema de justiça criminal.

A dispensa do inquérito policial apresenta implicações práticas significativas no sistema de justiça criminal. Embora possa acelerar o processo penal, é crucial considerar as consequências para a qualidade da investigação, os direitos dos investigados, o controle externo e a transparência. Qualquer reforma ou revisão do inquérito policial deve ser cuidadosamente analisada para garantir a preservação dos princípios fundamentais do sistema de justiça criminal e a busca pela verdade material. A busca por um equilíbrio entre eficiência e proteção de direitos é fundamental para o aprimoramento do sistema de justiça criminal.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Inquérito policial é a alma do processo penal, visto como dispensável na formalidade fria da lei, mas imprescindível na vivência prática, é uma engrenagem essencial para a justiça, especialmente nas áreas mais remotas. No entanto, há debates sobre a dispensabilidade dessa fase, levantando questões sobre sua eficiência, burocracia e respeito aos direitos dos investigados. Ao longo desta pesquisa, foi possível perceber que existem diferentes perspectivas em relação à dispensa do inquérito policial. Alguns juristas argumentam pela sua manutenção, destacando sua importância na garantia do contraditório, ampla defesa, qualidade da investigação e controle externo.

Por outro lado, existem aqueles que defendem sua dispensa, alegando que isso pode acelerar o processo penal e direcionar recursos para outras áreas do sistema de justiça criminal. Diante dessa dicotomia, é fundamental buscar um equilíbrio entre eficiência processual e respeito aos direitos fundamentais dos investigados. É necessário avaliar se as eventuais reformas no sistema de justiça criminal, com a dispensa do inquérito policial, não comprometeriam a qualidade da

investigação, a busca pela verdade material e a proteção dos direitos dos envolvidos.

Ainda, é importante destacar que a manutenção do inquérito policial é coerente com a proteção dos direitos fundamentais dos investigados. Essa etapa preliminar possibilita que os indivíduos tenham conhecimento dos fatos imputados a eles, bem como a oportunidade de exercerem o contraditório e a ampla defesa desde o estágio inicial da investigação. Isso fortalece a equidade e a garantia do devido processo legal.

Outra consequência negativa da dispensa do inquérito policial é a possibilidade de comprometer a qualidade da investigação. Sem essa fase preliminar, os procedimentos de coleta de provas podem ser menos rigorosos e mais sujeitos a falhas, prejudicando a confiabilidade do conjunto probatório apresentado no processo penal. Ademais, a dispensa do inquérito policial pode impactar o controle externo da investigação. Atualmente, o inquérito está sujeito ao controle judicial, do Ministério Público e dos órgãos de controle interno da polícia. Esses mecanismos asseguram a imparcialidade e a legalidade na condução das investigações.

A ausência do inquérito policial levanta questionamentos sobre como garantir esses controles e a transparência nas investigações. Diante do que foi pesquisado e dissertado, a dispensabilidade do inquérito policial seria prejudicial ao sistema de justiça criminal. A manutenção dessa etapa preliminar é essencial para preservar a qualidade da investigação, garantir os direitos fundamentais dos investigados, assegurar o controle externo e promover a justiça no processo penal.

Defender a indispensabilidade do inquérito policial é defender a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais tanto da vítima quanto do acusado. Embora, teoricamente, a ação penal possa ser iniciada sem o inquérito, na prática, a ausência desse procedimento prejudica a coleta sistemática e legal de provas, comprometendo a solidez da acusação. O inquérito policial proporciona um conjunto de provas e informações que subsidiam a denúncia, conferindo maior segurança jurídica ao processo penal e prevenindo acusações infundadas.

Por fim, é importante considerar que a dispensa do inquérito policial pode gerar insegurança jurídica, tanto para os investigados quanto para as vítimas e a

sociedade como um todo. Ao eliminar essa etapa preliminar, corre-se o risco de tomar decisões precipitadas e inadequadas, prejudicando a confiança no sistema de justiça criminal.

Portanto, a indispensabilidade do inquérito policial deve ser reconhecida não apenas como uma formalidade processual, mas como um mecanismo essencial para a efetividade da justiça penal. A sua realização garante que a ação penal seja instaurada com base em elementos concretos e sólidos, evitando acusações infundadas e promovendo a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos. A observância dos procedimentos legais e o respeito às garantias individuais são essenciais para a legitimidade e eficácia do inquérito policial. Em suma, a realização do inquérito policial, quando possível, deve ser valorizada e conduzida de forma a contribuir para a justiça e a segurança jurídica no âmbito penal.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Geral 1: Dos Crimes em Espécie. 2021. São Paulo: Saraiva;

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil;

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Editora, 1940;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 14. In: _____. Súmulas. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 1994. p. 16;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1932774 - AM (2020/0248929-4), REL. MIN. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, JULGAMENTO EM 24 de agosto de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=134132178®istro_numero=202002489294&peticao_numero=-1&publicacao_data=20210830&formato=PDF. Acesso em: 02 de julho de 2023;

CAPEZ, F. (2014). Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 26ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020;

Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 de julho de 2023;

COSTA, Ricardo Ferreira. A Colaboração Premiada no Inquérito Policial: Análise dos aspectos procedimentais e garantistas. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020;

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. Revista de informação legislativa, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009;

DA SILVA, Paulo Ricardo Pereira; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. As características e o desdobramento do inquérito policial: Aplicabilidade dos direitos fundamentais de ampla defesa e do contraditório. In: Anais do Congresso de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social. 2020. p. 42-46.

DOS SANTOS, Rayana Carvalho. A Relevância do Inquérito Policial e sua Indispensabilidade para as Investigações Criminais. 2022.

FERNANDES, Eduardo Georjão. Inquérito policial como tática de vigilância: novas tecnologias ea criminalização dos protestos de 2013. *Sociologias*, v. 25, p. e-soc121116, 2023.

GOMES, Danilo da Silva Magalhães; HAIDER, Luciana Viana Lima. O INQUÉRITO POLICIAL E A INFLUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL;

GOMES, João Pedro Rocha. O Devido Processo Legal e o Inquérito Policial: Um estudo sobre os limites e garantias no contexto brasileiro. Tese (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019;

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim; RIBEIRO, Sarah Gonçalves. A introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 6, n. 1, p. 147-174, 2020;

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. Inquérito Policial e Princípio do Devido Processo Legal. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014;

Lima, R. L. (2017). Manual de Processo Penal. Rio de Janeiro: Forense.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 4ª ed. Salvador: JusPodivim, 2016;

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 2022. Salvador: JusPodivim;

LOPES Jr., Aury. Investigação preliminar no processo penal. 6ª ed. 2014;

Lopes Júnior, A. (2018). Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. Vol. 1 e 2. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020;

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal - Parte Geral. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2013;

MISSE, Michel. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. *Sociedade e estado*, v. 26, p. 15-27, 2011.

Mirabete, J. F. (2015). Processo Penal. São Paulo: Atlas.

Nucci, G. M. (2016). Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Forense;

- NUCCI, Guilherme de Souza.** Manual de Processo Penal e Execução Penal. 2022. Rio de Janeiro: Forense;
- NUCCI, Guilherme de Souza.** Processo penal e execução penal. 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de.** Curso de Processo Penal. 2020. São Paulo: Atlas;
- RANGEL, Paulo.** Direito Processual Penal. 23º ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015.
- SANTOS, Celio Jacinto dos.** Qual a origem da investigação criminal moderna? Artigo CEICRIM (Centro de Estudos da Investigação Criminal). Disponível em: <http://www.ceicrim.com.br/artigo/exibe/id/18>. Acesso em: 09 de julho de 2023;
- SANTOS, Ana Carolina Alves dos.** A Produção da Prova no Inquérito Policial: Reflexões sobre a valorização das provas colhidas na fase preliminar do processo penal. Tese (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017;
- SANTOS, Lorryne Gomes dos.** Inquérito policial: natureza, características e desdobramentos do inquérito policial. 2021.
- SOUZA, Maria Aparecida da Silva.** O Inquérito Policial como instrumento de investigação criminal: Análise crítica da sua aplicação no sistema de justiça penal brasileiro. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018;
- Tourinho Filho, F. (2012).** Manual de Processo Penal. São Paulo: Saraiva.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa.** Processo Penal. 2020. São Paulo: Saraiva;

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v8n3p34-53>

**A FORMAÇÃO DA PEDAGOGA E DO PEDAGOGO: PROPOSTA DE UMA
MATRIZ CURRICULAR INOVADORA E INTERDISCIPLINAR**

***THE TRAINING OF PEDAGOGISTS AND PEDAGOGUES: PROPOSAL FOR AN
INNOVATIVE AND INTERDISCIPLINARY CURRICULAR MATRIX***

**Deise Cristine de Lima Messias Fonseca¹
Adriano Rosa da Silva²**

Resumo: O trabalho propõe a construção de uma matriz curricular inovadora e interdisciplinar para o curso de Pedagogia tendo como referência a legislação e documentos governamentais que regulam o funcionamento do curso. Buscamos evidenciar a importância da atuação do pedagogo nos espaços escolares e não escolares, propondo uma nova matriz curricular para o curso de Licenciatura de Pedagogia em uma IES privada que permita uma visão de mundo crítica e reflexiva para que este profissional possa atuar nos espaços escolares e não escolares. A pesquisa tem uma abordagem qualitativa, pois visa apreender os sentidos e significados estabelecidos nas matrizes curriculares do curso. Quanto à sua natureza, é uma pesquisa aplicada, pois propõe a construção de uma matriz curricular inovadora e interdisciplinar. Quanto ao objetivo, a pesquisa teve caráter exploratório, visto que buscou informações sobre as matrizes curriculares de algumas instituições superiores localizadas no Rio de Janeiro, estabelecendo um quadro comparativo entre elas. Teve como procedimento o levantamento bibliográfico e de documentação e legislação pertinentes. A análise dos documentos, das matrizes e do referencial teórico propiciou a construção e aplicabilidade de uma matriz curricular de Licenciatura em Pedagogia com uma visão inovadora e interdisciplinar.

Palavras-chave: Matriz Curricular, Pedagogia, Educação, Interdisciplinaridade.

¹ Mestre Profissional em Gestão do Trabalho para a Qualidade do Ambiente Construído - MPGTQAC, pela Universidade Santa Úrsula - USU (2019). Pós-Graduada no Curso de Especialização em Psicopedagogia Clínica e Institucional da Universidade Veiga de Almeida - UVA (2005). Graduada no Curso de Pedagogia com Habilitação em Orientação Educacional pelo Centro Universitário ICESP (2003). Professora do Curso de Pedagogia no Centro Universitário ICESP no período de (2005 a Julho/2012). Assessora Pedagógica da Universidade Santa Úrsula - USU (Setembro/2012 a 2015). Assessora da Reitoria da Universidade Santa Úrsula - USU (2015 a 2018). Atualmente Secretária Geral da Universidade Santa Úrsula - USU e Professora do Curso de Pedagogia da USU.

² Pós Doutorado em Saúde Coletiva pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (2019). Doutorado em Educação Física na Universidade Gama Filho (2007). Mestrado em Sociologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1995). Graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1990). Concentro minha experiência profissional nas áreas de Sociologia, Antropologia, Política, Educação e Metodologia da Pesquisa. Meus estudos e orientações abarcam as temáticas da cultura e educação, cidadania e gestão, qualidade de vida e saúde e desenho universal e acessibilidade plena. Sou Coordenador e Professor permanente do Mestrado Profissional em Gestão do Trabalho para Qualidade do Ambiente Construído - Universidade Santa Úrsula.

Abstract: The work proposes the construction of an innovative and interdisciplinary curricular matrix for the Pedagogy course, taking as a reference the legislation and government documents that regulate the operation of the course. We seek to highlight the importance of the pedagogue's role in school and non-school spaces, proposing a new curricular matrix for the Pedagogy Degree course in a private HEI that allows a critical and reflective worldview so that this professional can work in school spaces and non-school children. The research has a qualitative approach, as it aims to understand the meanings and meanings established in the course's curricular matrices. As for its nature, it is applied research, as it proposes the construction of an innovative and interdisciplinary curricular matrix. Regarding the objective, the research had an exploratory nature, as it sought information about the curricular matrices of some higher institutions located in Rio de Janeiro, establishing a comparative framework between them. The procedure included a bibliographic survey and relevant documentation and legislation. The analysis of documents, matrices and theoretical framework led to the construction and applicability of a curricular matrix for a Degree in Pedagogy with an innovative and interdisciplinary vision.

Keywords: Curriculum Matrix, Pedagogy, Education, Interdisciplinarity.

Recebido em: 08/11/2023

Aceito em: 23/08/2024

1 INTRODUÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, tem como marco o reconhecimento da importância da educação básica no Brasil, estabelecendo no artigo 21º da lei o conceito de educação básica congregando, articuladamente, três etapas: a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Trata-se, pois, de reconhecer a importância da educação escolar nas diferentes fases do desenvolvimento do educando, englobando o atendimento escolar desde a mais tenra infância até o final da adolescência. A LDB possibilitou e assegurou em suas entrelinhas que a criança e o jovem estivessem cobertos em seu direito à etapa da educação básica, cercados de valorização, respeito e pertencimento a um espaço democrático de direito.

As políticas públicas são importantes e necessárias pois agregam um conjunto de programas, ações e decisões, que são tomadas pelos governos e visam garantir o direito à cidadania, assegurados na Constituição Federal Brasileira, mas a questão norteadora é como torná-las presente e efetiva?

O contexto da história da educação no Brasil aponta para a fragilização de nossa estrutura educacional, o que nos leva a perguntar e analisar como está sendo conduzida a formação do profissional de pedagogia para atuação nas escolas e nos espaços não escolares, visto que seu papel é relevante no processo de formação do indivíduo.

Tendo como referência Paulo Freire (2001), destacamos a importância quanto à estrutura de formação do profissional pedagogo para atuação na Educação Básica, a partir de um currículo inovador, democrático e contemporâneo, assentado em uma perspectiva interdisciplinar, correlacionando teoria e prática. Hoje, as mudanças existentes e exigidas em nossa sociedade obrigam que a formação do professor da educação básica seja revista. Na escola, local formal da educação, a atuação do pedagogo deve propiciar uma formação integrada, captando e estimulando os múltiplos olhares sobre o fenômeno. Perspectiva também importante para os espaços não formais da educação.

A educação e os conteúdos a serem ensinados precisam ser ressignificados e a própria formação do profissional da educação precisa ser repensada, diante da possibilidade de atuação em outras esferas que não os espaços formais da educação. Partindo desta premissa que entendemos a necessidade e relevância de aplicar uma matriz inovadora interdisciplinar para a formação do pedagogo para atuação nos espaços escolares e não escolares. As transformações que observamos no cenário brasileiro e mundial recolocam a educação como uma questão relevante para o desenvolvimento de sociedades igualitárias e sustentáveis. Novas habilidades e competências, o uso de tecnologias mais interativas e rápidas, o surgimento de novas profissões indica que precisamos repensar a forma pela qual educamos e, especialmente, o modo como formamos os profissionais que são responsáveis pela formação de outros profissionais.

Para o exercício de uma consciência crítica e reflexiva que possa ser o pilar de uma educação criativa e inovadora, que gere indivíduos pensantes, é fundamental que a formação deste profissional esteja alinhada a este ideal. Por isso nossa proposta de uma matriz curricular inovadora e interdisciplinar que possa dar conta da atuação do pedagogo tanto nos espaços formais como não formais de ensino, como nas áreas corporativas, administrativas, hospitalares, bem como na área de supervisão, administração e orientação educacional.

2 METODOLOGIA

A pesquisa tem uma abordagem qualitativa, buscando trabalhar com o universo de significados, motivos, aspirações traçadas nas matrizes curriculares selecionadas e analisadas, como diz Minayo (2001). Tem natureza exploratória e visou comparar as matrizes curriculares de IES privadas do estado do Rio de Janeiro buscando conhecer os elementos necessários e diferenciais para uma melhor formação profissional para o pedagogo. Sedimentando o trabalho foi realizado também uma revisão bibliográfica e documental, para adequação da matriz às exigências da legislação educacional pertinente. De acordo com Gil (2017), as pesquisas exploratórias tendem a ser mais flexíveis em seu planejamento, pois

pretendem observar e compreender variados aspectos relativos ao fenômeno estudado pelo pesquisador.

O critério de inclusão das IES e respectivas matrizes foi dada pela relevância da IES no mercado, seu tempo de atuação no estado e a possibilidade de acesso pelo site da instituição, medida importante no momento de *lockdown* em consequência da pandemia da COVID-19. Os mesmos critérios embasaram os critérios de exclusão da pesquisa. O objetivo foi traçar um quadro comparativo das matrizes curriculares quanto à estrutura e o aporte de disciplinas que constituem a formação do pedagogo. As legislações no âmbito da Constituição Federal, Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação e demais órgãos do sistema educacional nas esferas federal, estadual e municipal foram analisadas com o objetivo de avaliar as adequações das matrizes ao que é exigido para formação profissional.

As análises comparativas das matrizes propiciaram a compreensão sobre como se percebe a formação do pedagogo, que ainda é uma perspectiva majoritariamente tradicional e voltada para os espaços escolares, com pouco destaque para os espaços não escolares e para a diversidade do público que procuram essa formação, demonstrando ainda um afastamento das orientações curriculares da perspectiva de formação autônoma do indivíduo e da incorporação de seus saberes na prática do ensino-aprendizagem.

3 MATRIZES CURRICULARES DOS CURSOS DE PEDAGOGIA

O pedagogo, em função da Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, tem sua formação inicial definida no espaço escolar como exercício da docência na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, desenvolvendo atividades com um repertório de informações e habilidades composto por pluralidade de conhecimentos teóricos e práticos, que deveriam estar fundamentados nos princípios da interdisciplinaridade, da contextualização, da democratização, da pertinência e relevância social, da ética e sensibilidade afetiva e

da estética. No espaço não escolar cabe a ele desempenhar uma função formativa e de mediador e articulador da aprendizagem, apto a associar seu conhecimento às características do espaço em que atua, seja o espaço uma organização hospitalar, cultural e/ou empresarial.

A LDB nº 9.394/96 e o Plano Nacional de Educação direcionam as políticas públicas brasileiras no campo educacional na direção de mudanças significativas em relação aos profissionais de educação, já que no capítulo I artigo 1º referente a Educação diz que: o Pedagogo está apto a atuar no processo de formação que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

A formação dos professores, especialmente daqueles que atuam na Educação Básica, tem sido amplamente debatida entre especialistas, educadores, técnicos educacionais, cientistas e demais segmentos sociais interessados na educação. No entanto, ainda observamos lacunas que perpassam normas jurídicas que a regulamentam, gestão da educação, experiências formativas e atuação profissional. Nesse contexto, o tema da formação docente, na contemporaneidade, representa um dos grandes desafios enfrentados pela gestão pública deste país.

Cabe ressaltar, segundo Pinto (2011), que a universidade é compreendida como o local de formação de profissionais da educação, sendo um ambiente favorável para enunciações de alternativas pedagógicas que possibilitam articular a teoria e a prática na busca de resolução de problemas reais, podendo gerar ações críticas e refletidas a partir de experiências concretas. Daí a necessidade de pensarmos sobre a formação que se deseja e que efetivamente se deve construir.

Dentro desta perspectiva apresentamos a seguir o quadro acerca das características encontradas nas matrizes curriculares dos cursos de Pedagogia das IES selecionadas. O objetivo aqui foi organizar elementos diferenciais encontrados e lacunas que as matrizes apresentaram em relação a concepção de uma matriz interdisciplinar e inovadora.

Foram escolhidas 8 IES privadas na área do Rio de Janeiro e a matriz do antigo curso de Pedagogia da IES em que atuo.

Quadro 1- Matrizes Curriculares - IES Privadas e USU

MATRIZ 1	<ul style="list-style-type: none"> - A estrutura curricular está voltada para a formação Pedagoga e Pedagogo com vistas a atuação apenas nas habilitações de Orientação Educacional e Supervisão Escolar. - Não existem disciplinas que venham a contribuir para a formação do Pedagogo para atuação no espaço não escolar, mesmo tendo como base as diretrizes e as normas da Base Nacional Curricular Comum - BNCC. - Evidencia-se o destaque em relação as disciplinas que tratam de questões relacionadas a sexualidade e gênero, bem como a educação indígena, assuntos de grande relevância no cenário social contemporâneo.
MATRIZ 2	<ul style="list-style-type: none"> - Esta matriz traz em 03 (três) disciplinas o destaque ao Pedagogo(a), quanto a sua formação e atuação em áreas do conhecimento nos espaços não escolares. - Sente-se falta ainda de uma matriz mais focada na formação do Pedagogo para atuação no processo de ensino, aprendizagem, interação e conhecimento de si e do que o cerca.
MATRIZ 3	<ul style="list-style-type: none"> - Pode-se evidenciar disciplinas que já tem como preocupação a relação de confiança, justiça e aplicabilidade de políticas públicas no ambiente escolar. - Preocupação com a leitura desde a Educação Infantil é enfatizada na matriz, o que reflete uma visão quanto a necessidade de incutir no Pedagogo(a) a importância da literatura/alfabetização. - Ainda não se articula disciplinas que venham a contribuir na formação mais integral Pedagoga e Pedagogo.
MATRIZ 4	<ul style="list-style-type: none"> - As questões relacionadas ao multiculturalismo, diversidade, direitos humanos e gestão são contempladas na matriz curricular. Fator significativo, pois acredita-se que existe uma preocupação quanto a formação Pedagoga e Pedagogo, em sentido mais crítico, questionador e democrático. - Nesta matriz a disciplina de Estatística é contemplada, seguindo a estrutura de matriz antes da publicação das Diretrizes Curriculares do Curso de Pedagogia. - Oferta do Curso de Libras (considerada disciplina curricular obrigatória na formação de professores e fonoaudiólogos, de acordo com o Decreto nº 5.626 de 2005).
MATRIZ 5	<ul style="list-style-type: none"> - Diferente das demais matrizes analisadas, está traz em seu escopo a questão relacionada ao estudo quanto a creche e pré-escola, bem como disciplinas relacionadas a criatividade, ludicidade, jogos e arte. Mesmo ainda mantendo a estrutura das demais matrizes, que não enfatizam a preocupação quanto a formação integral e interdisciplinar Pedagoga e Pedagogo para atuação nos espaços não escolares, está por sua vez apresenta uma preocupação maior quanto as ações relacionadas a Educação Infantil, etapa de grande importância na formação. - A Psicomotricidade também é destaque nesta matriz, o que é considerado relevante, tendo em vista que trata de uma ação de finalidade pedagógica e psicológica a utilizar os parâmetros da educação física com a intenção de melhorar o comportamento da criança com seu corpo. - Evidencia-se também a modalidade da Educação de Jovens e Adultos - EJA, que não foi contemplada nas matrizes de 1 a 4. A referida disciplina deve fazer parte da formação do Pedagogo para atuação nos espaços escolares e não escolares. - A questão tecnológica também é contemplada na matriz curricular, ponto também considerado significativo, pois as ações relacionadas a tecnologia também devem fazer parte da formação Pedagoga e Pedagogo. A tecnologia hoje faz parte praticamente de todas as atividades executadas pelo indivíduo, principalmente na educação.

MATRIZ 6	<ul style="list-style-type: none">- Oferta do Curso de Libras (considerada disciplina curricular obrigatória na formação de professores e fonoaudiólogos, de acordo com o Decreto nº 5.626 de 2005).- Está matriz traz de diferencial a disciplina de Educação Ambiental, focando a questão da responsabilidade quanto ao meio ambiente. Ponto positivo e significativo, tendo em vista a grande relevância para a formação do Pedagogo.- A Educação Inclusiva também é destacada por meio de disciplina. Fator, também, de grande relevância, pois as matrizes de 1 a 5, não se percebe a visão quanto a importância em relação a Educação Inclusiva, que vem com o objetivo de acabar com a separação, em relação a escola regular, ou seja, permitir a convivência e a integração social dos alunos com deficiência, favorecendo a diversidade.
MATRIZ 7	<ul style="list-style-type: none">- É a matriz mais simplificada, pois traz em contexto geral as disciplinas teóricas do Curso de Pedagogia já estabelecidas antes da publicação da Resolução nº 1 de 15 de maio de 2006.- Contempla apenas as Metodologias que perfazem a Base Nacional Curricular Comum - BNCC.
MATRIZ 8	<ul style="list-style-type: none">- Oferta do Curso de Libras (considerada disciplina curricular obrigatória na formação de professores e fonoaudiólogos, de acordo com o Decreto nº 5.626 de 2005).- O único diferencial em relação as matrizes de 1 a 7 é a disciplina que trata de questões relacionadas a Educação à Distância (EaD) e a Pedagogia em espaços não escolares.
MATRIZ 9	<ul style="list-style-type: none">- A matriz analisada refere-se a IES em que atuo, que tinha como objetivo macro a formação do professor, bem como nas habilitações de orientação educacional, supervisão escolar e administração escolar. É visível que na época, também não existia preocupação com a formação deste profissional da área de educação, para atuação também nos espaços não escolares.

Fonte: a autora, baseada nas Matrizes Curriculares selecionadas.

Em um segundo momento observamos as matrizes a luz das Diretrizes Curriculares definidas para os Cursos de Pedagogia, avaliando-as a partir dos núcleos que as diretrizes as definem.

De acordo com as Diretrizes Curriculares do Curso de Pedagogia - Licenciatura, o **Núcleo de Estudos Básicos**, compreende estudos voltados para aplicação dos princípios e concepções de diferentes campos do conhecimento voltados para a especificidade do campo da Pedagogia, objetivando o desenvolvimento das pessoas, organizações e da sociedade, contemplando a diversidade e a multiculturalidade do país com base em literatura, reflexões, estudos e ações críticas em face da realidade educacional. Nas matrizes analisadas, quando se aponta *“a aplicação dos princípios e concepções de diferentes campos do conhecimento voltados para a especificidade do campo da Pedagogia”* (Franco, 2001), sente-se a falta quanto ações/disciplinas que venham a refletir/configurar as

diferentes áreas do conhecimento. As disciplinas abordam questões específicas e teóricas do escopo da Pedagogia, deixando de evidenciar a importância e necessidade da formação principalmente do Pedagogo para atuação nos espaços não escolares.

No que se refere ao **Núcleo de Aprofundamento e Diversificação de Estudos**, possibilitam a investigação sobre processos educativos e gestoriais, respondendo às diferentes demandas sociais em diversas instituições, abrangendo espaços escolares, comunitários, assistenciais, empresariais, dentre outros. É justamente neste ponto que se pode destacar a falta de incentivo nas matrizes em focar que o Pedagogo tem a oportunidade de atuar em várias áreas, bem como contribuir no processo de ensino aprendizagem dentro e fora do espaço escolar.

Analisando o aspecto macro da questão de estruturação das matrizes, não se proporciona as futuras e futuros Pedagogos, concomitantemente, experiências cada vez mais complexas e abrangentes de construção de referências teórico-metodológicas próprias da docência, além de oportunizar a inserção na realidade social e laboral de sua área de formação. Por isso, as práticas docentes deverão ocorrer ao longo do curso, desde seu início.

Finalizando o **Núcleo de Estudos Integradores**, prioriza os aspectos que proporcionam o enriquecimento curricular, tais como seminários e estudos curriculares, projetos de iniciação científica, monitoria e extensão, atividades de vivência e estudos e ainda atividades de comunicação e expressão cultural. Sendo este ponto que se evidencia de forma plena em todas as matrizes, pois destacam-se os estágios, projetos e aplicabilidade dos conteúdos estabelecidos na base nacional curricular comum, por meio das metodologias.

Os três núcleos de estudos, da forma como se apresentam, devem propiciar a formação daquele profissional que cuida, educa, administra a aprendizagem, alfabetiza em múltiplas linguagens, estimula e prepara para a continuidade do estudo, participa da gestão escolar, imprime sentido pedagógico a práticas escolares e não escolares, compartilha os conhecimentos adquiridos em sua prática.

A análise pelos núcleos ensejou ainda algumas ponderações pertinentes:

1. Não se observa nas matrizes analisadas a preocupação quanto ao estudo e conhecimento na estrutura curricular de demais ações relacionadas a Base Nacional Curricular Comum - BNCC.

2. A preocupação com a formação integral, participativa e interdisciplinar do Pedagogo para atuação em ambientes não escolares, não é evidenciada em nenhuma das 8 (oito) matrizes analisadas.

3. As disciplinas de *História da Educação, Sociologia, Filosofia, Didática, Língua Portuguesa, Psicologia da Educação, Problemas de Aprendizagem, Metodologia Científica e as Metodologias da Língua Portuguesa, da Matemática, das Ciências da Natureza e Ciências Humanas (História e Geografia)*, são comuns nas 8 matrizes curriculares analisadas. As demais disciplinas estão relacionadas a educação, aprendizagem, inclusão e ações pedagógicas e com nomenclaturas diferentes.

4. É visível que nas estruturas curriculares não existe uma visão quanto a formação do Pedagogo para atuação nos espaços não escolares, ou seja, àqueles espaços fora do ambiente escolar. As mudanças constantes na sociedade contemporânea devem estar pautadas em todo contexto social.

5. A formação da Licenciada/Licenciado em Pedagogia, deve evidenciar e atuar na construção de componentes que articulam aspectos educacionais e a sociedade em sua diversidade e complexidade.

4 A INTERDISCIPLINARIDADE E A INOVAÇÃO NA FORMAÇÃO DO PEDAGOGO PARA ATUAÇÃO NOS ESPAÇOS ESCOLARES E NÃO ESCOLARES

Numa conversa com alunos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em 1995, Freire assinalou: "Dizem que eu sou pesquisador, dizem que eu sou educador, dizem que eu sou filósofo, que eu sou isso, sou aquilo. No fundo, eu sou um pouco dessas coisas todas" (FREIRE, 1996, p. 20). A fala de Paulo Freire traz em suas entrelinhas, a interdisciplinaridade no contexto de ensino, aprendizagem e conhecimento, em que o sujeito está presente e atuante.

Conforme Fazenda (2008), os debates sobre interdisciplinaridade no Brasil surgiram no final da década de 60. A autora destaca que naquele momento muitas organizações educativas queriam empregar a interdisciplinaridade como prática a qualquer custo, mesmo que não tivessem conhecimento seguro de suas implicações. E como efeito disso, de 1968 a 1971 o conceito principal das reformas educacionais em todas as etapas de ensino foi a interdisciplinaridade.

Em nossa proposta de matriz curricular, imaginamos uma prática educacional que procura fazer com que as áreas do conhecimento dialoguem e se complementem de forma que os conteúdos das disciplinas sirvam de apoio ao aprendizado umas das outras. Uma matriz interdisciplinar e inovadora que proporcione uma formação íntegra, consistente e democrática, de maneira complementar e/ou suplementar. Piaget afirma que a interdisciplinaridade pode ser entendida como “o intercâmbio mútuo e a integração recíproca de várias ciências” (PIAGET, 1981, p.52), sendo a construção do saber a conjunção de várias áreas do conhecimento.

Com o desenvolvimento da tecnologia, inúmeras mudanças ocorreram no comportamento da sociedade, refletindo-se também no âmbito educacional. Torna-se complexo despertar nos alunos, os quais vivem numa sociedade amplamente tecnológica e em constante transformação, o interesse por aulas baseadas em conhecimentos fragmentados e metodologias tradicionais.

A interdisciplinaridade possibilita a construção de uma matriz curricular inovadora para o Curso de Pedagogia ampliando o escopo da formação deste profissional, permitindo-lhe contribuir para uma educação mais participativa, promovendo a interação seja no ambiente escolar ou não escolar com todos àqueles que ali atuam, articuladas às condições de vida contemporânea, possibilitando a formação de professores por meio de uma práxis de educação transformadora.

É fato que a interdisciplinaridade no contexto da formação docente também traz compromissos quanto a sua aplicabilidade e nossa matriz pretende reforçar a integração entre o conhecimento, a investigação e sua aplicabilidade, garantindo a construção de um conhecimento globalizante, que busque romper as fronteiras das disciplinas.

A interdisciplinaridade por nós proposta é aquela que busca a integração entre um objeto de conhecimento, um projeto de investigação e um plano de intervenção efetivado por meio do diálogo e do questionamento, estabelecendo novas perspectivas e relações entre os conteúdos ensinados, possibilitando a construção de conhecimento que desencadeará novas interações, ações, reflexões e transformações.

E nesse contexto é indiscutível falar que um dos personagens principais na realização da interdisciplinaridade é o professor, no entanto se este não tiver uma formação que contemple o estudo da temática ele poderá acabar se tornando um empecilho. Os cursos de formação docente precisam falar mais de interdisciplinaridade e arquitetar meios para que o graduando saia da faculdade com pelo menos uma visão adequada do termo. Porém não é isso que vem acontecendo, segundo Casali e Tomazi:

A Educação Superior ainda segue uma lógica disciplinar, onde o curso de graduação segue temáticas específicas dissociadas umas das outras, sendo assim, é difícil vislumbrar atuações diferentes dos futuros docentes. Durante toda a graduação, somos expostos a um ensino fragmentado, dessa forma, é inevitável que aprendamos e incorporamos essa lógica conteudista (CASALI, TOMAZI, 2013, p.6).

Pessoa (2011) afirma que existe uma constatação de que o trabalho em parceria pode sempre mais do que o trabalho isolado do professor, do grupo ou das instituições envolvidas, possibilitando pelo diálogo muitas trocas de saberes e múltiplos olhares e, por conseguinte, a realização de um projeto curricular mais interdisciplinar.

A abordagem interdisciplinar não está presente nos compêndios que tratam do campo do currículo e não se apresenta como uma teoria do currículo, no entanto, produz, há cerca de quatro décadas, desdobramentos muito importantes no meio educacional brasileiro. Na medida em que discute pressupostos epistemológicos, conteúdos e metodologias de ensino, esse movimento é curricular. (Pessoa, 2011, p.74).

De acordo com a pesquisa realizada por Pessoa (2011) fica evidente que no caso do currículo modular do curso de Pedagogia, a organização dos elementos

curriculares, com seus conteúdos, favoreceu a integração. Os componentes curriculares denominados Oficina Pedagógica, Investigação e Prática pedagógica, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e Prática Pedagógica do Ensino, das grandes áreas - Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Naturais, Educação Física, Geografia, Arte, História etc.-, viabilizaram ocorrências de episódios interdisciplinares no nível pedagógico.

É importante e pertinente evidenciar que a proposta do diálogo interdisciplinar nos processos de ensino-aprendizagem, no ensino superior especificamente, objetivo deste trabalho, visa responder à necessidade de superar a visão fragmentada da realidade e promover processos colaborativos de produção e socialização do conhecimento. Trata-se de um movimento que propõe novas formas de organização e de construção de conhecimentos e saberes, que penetrou diversos espaços da vida social, do mundo do trabalho e da escola.

A interdisciplinaridade pode ser definida como um ponto de cruzamento entre atividades (disciplinares e interdisciplinares) com lógicas diferentes. Ela tem a ver com a procura de um equilíbrio entre a análise fragmentada e a síntese simplificadora (Jantsch & Bianchetti, 2002). Ela tem a ver com a procura de um equilíbrio entre as visões marcadas pela lógica racional, instrumental e subjetiva (Lenoir & Hasni, 2004). Por último, ela tem a ver não apenas com um trabalho de equipe, mas também individual (Klein, 1990). (LEIS, 2005, p. 9).

É fato destacar que as mudanças que ocorrem no contexto social repercutem de forma incisiva nas ações de construção global no indivíduo que está totalmente relacionada à formação específica que ocorre no espaço escolar e não-escolar. Isso significa que ao caracterizar a formação do docente, por meio do ensino superior no contexto da sociedade do conhecimento, ressalta-se a relevante necessidade de constante atualização das metodologias de ensino-aprendizagem diante das transformações sociais da atualidade.

Nos dias atuais as questões relacionadas à formação de futuros professores, passam por críticas relevantes no que se refere a preparação, conhecimento de mundo, e principalmente o distanciamento entre a teoria e a prática social que leva à própria desvalorização do “ser professor”. É importante mencionar que as Professoras Maria Antônia Ramos de Azevedo e Maria de Fátima

Ramos de Andrade (2007), reafirmam com veemência que a interdisciplinaridade na construção de uma matriz curricular para formação do professor, possibilita uma visão mais democrática e conhecedora de mundo, contribuindo de forma significativa para a formação de pedagogos mais conhecedores, ávidos e questionadores.

A interdisciplinaridade é o elo entre os profissionais do ensino, como forma de reciprocidade, de reflexão mútua, em substituição à concepção fragmentária do conhecimento, fazendo com que estes agentes do ensino tenham uma atitude diferenciada perante os obstáculos educacionais.

O professor, na perspectiva da interdisciplinaridade, não é um mero repassador de conhecimentos, mas é reconstrutor juntamente com seus alunos; o professor é, conseqüentemente, um pesquisador que possibilita aos alunos, também, a prática da pesquisa. A problematização como metodologia para a reconstrução de construtos dá condições ao aluno de mover-se no âmbito das teorias, das diferentes áreas do saber, construindo a teia de relações que vai torná-lo autônomo diante da autoridade do saber. O professor pesquisador constitui-se, portanto, em agente necessário de uma formação calçada na interdisciplinaridade, (TOMAZETTI, 1998, p. 13).

A construção de uma matriz curricular interdisciplinar específica na formação do pedagogo, no ensino superior, evidencia que a interdisciplinaridade é um princípio epistemológico e uma atitude metodológica. Na prática, o primeiro refere-se à construção do conhecimento de forma racional, e na segunda há uma situação de comunicação, de parceria entre os diferentes saberes, permeada por um trabalho metodológico inovador.

A ótica da interdisciplinaridade fundamenta-se na construção e reconstrução de saberes, possibilitando um vasto espaço para o conhecimento e aprimoramento dos próprios sujeitos. É uma forma sempre atual de contextualização dos saberes, pois são consideradas as necessidades e exigências do momento, mas sempre alicerçadas nos conhecimentos já adquiridos e significados. (AZEVEDO, ANDRADE, 2007, p. 270).

A educação trabalhada de forma interdisciplinar tem o aluno como um agente ativo, comprometido, responsável, capaz de planejar suas ações, assumir responsabilidades, tomar atitudes diante dos fatos e interagir no meio em que vive contribuindo, desta forma, para a melhoria do processo ensino-aprendizagem.

A matriz curricular proposta está sendo estruturada em módulos interdisciplinares, no qual os conhecimentos de outras áreas são pensados e integrados direta ou indiretamente na prática educacional, nas atividades pedagógicas, nas estruturas e na gestão do curso. A inovação que pretendemos não diz respeito apenas a implementação da interdisciplinaridade, perpassa a inclusão de uma perspectiva formativa para os espaços não escolares, que ampliam o campo de atuação do pedagogo e trazem novas exigências devido às características destes espaços, por isso acreditamos que é inovadora. No momento a matriz curricular do Curso está estruturada a partir de eixos integrados. Nosso modelo está elaborado como segue:

1º Período (Eixo): preparar o(a) aluno(a) para uma visão ampla sobre o campo e atuação da pedagoga e do pedagogo, indicando o que ele pode ser, como poderá atuar e construir o ato de conhecer a realidade da educação e do mundo que o cerca.

2º Período (Eixo): com uma visão ampliada do cenário docente da educação, inicia-se a perspectiva de atuação da educação básica, tendo como foco a ideia de que a Pedagoga e o Pedagogo devem compreender sua carreira, atuação e possibilidades de interação no contexto da igualdade e diversidade tendo por referência a qualidade no contexto social.

3º Período (Eixo): Aqui objetivamos inserir o(a) aluno(a) em cenários de atuação do seu campo ao mesmo tempo em que o formamos no aspecto geral da educação, trabalhando as políticas públicas e as metodologias de ensino.

4º Período (Eixo): Reforçamos a entrada nos cenários de atuação estabelecendo diálogos mais profícuos entre os conhecimentos gerais, os específicos e os metodológicos, para ampliar a qualidade da performance profissional discente e apropriação da profissão.

5º Período (Eixo): Neste momento visamos a ampliação das bases específicas de atuação da Pedagoga e do Pedagogo em uma perspectiva ampla da construção da profissão e das necessidades contemporâneas, atuação nos espaços escolares e não escolares.

6º Período (Eixo): O foco neste momento é a capacitação nas habilitações específicas para atuação profissional - serão trabalhados no contexto interdisciplinar, demonstrando as correlações existentes entre os saberes e suas complementaridades e sua inserção nos espaços escolares e não escolares, tendo como referência a utilização de metodologias ativas, especialmente lúdicas.

7º Período (Eixo): Aprofundamento da capacitação nas habilitações específicas para atuação profissional - serão trabalhados no contexto interdisciplinar, demonstrando as correlações existentes entre os saberes e suas complementaridades e sua inserção nos espaços escolares e não escolares, tendo como referência a utilização de metodologias ativas, especialmente lúdicas. Inserção do aluno no contexto da produção do TCC, cujo conteúdo vem sendo trabalhado desde o primeiro período, que será trabalhando em formato de oficina e com elaboração do produto final.

8º Período (Eixo): Este momento é destinado a reflexão e prática acerca do exercício profissional e sua participação na construção da educação brasileira. Aqui finalizamos a proposta interdisciplinar e inovadora e avaliamos o processo.

A atuação da Pedagoga e do Pedagogo é relevante e devemos compreender a pedagogia para além do campo formal, ressaltando uma gama de possibilidades profissionais pertinentes, bem como atividades abrangentes no desempenho pedagógico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As diretrizes curriculares vigentes para o curso de Pedagogia foram instituídas pela Resolução do Conselho Nacional de Educação, nº. 01, de 15 de maio de 2006, e identificadas nos Pareceres CNE/CP nº. 5/2005 e nº. 3/2006. Legislações que possibilitaram em suas entrelinhas a visão de uma formação mais inovadora e interdisciplinar deste(a) Pedagogo(a), frente às mudanças constantes que ocorrem em nosso país e no mundo.

É importante mencionar que a aplicabilidade da matriz apresentada neste projeto está em andamento, o que cria expectativas e compromisso com o bem fazer

e gera necessidades de aperfeiçoamento que podem estar relacionadas a realidade, a gestão e a normas estabelecidas para a IES em que atuo. O válido é saber que podemos ter a oportunidade de mudar este cenário pois o objetivo principal é fazer com que este profissional possa atuar nos espaços escolares e não escolares, podendo assim contribuir na construção de um desenvolvimento integral e humanizado, recuperando o principal papel da educação, que é o de formar pessoas capazes de pensar sobre sua própria realidade e se tornarem produtores e pertencentes ao seu mundo.

A formação proposta pela matriz curricular inovadora e interdisciplinar visa a integralidade não somente na docência, mas também na gestão, empresas, hospitais, ONGs, avaliação de sistemas e instituições de ensino em geral. E neste contexto que não podemos deixar de mencionar as questões que precisam estar vivas nesta formação, não somente a Educação Básica, mais também a Educação de Jovens e Adultos, no Campo, Povos Indígenas, Quilombolas, as Relações Étnico-Raciais, Inclusão Escolar e Social das pessoas com necessidades especiais e as questões que envolvem o LGBTQIA+. As diversidades e multiculturalidades precisam ser evidenciadas e debatidas na formação Pedagoga e Pedagogo.

É necessário repensar a formação desse profissional, ampliar os horizontes. É necessário para os cidadãos de nosso país a revalorização deste profissional e da educação, como um caminho que inspira e transforma realidades.

A LDB nº 9.394/96, de 20 de dezembro, apresentou para o debate acadêmico mais uma tentativa de reformulação da formação docente no Brasil. Em seu artigo XXI, ao instituir uma nova estrutura para a educação escolar no Brasil através de dois níveis, a educação básica e educação superior, alterou a formação docente. Não podemos desperdiçar este momento tão significativo e marco de uma mudança ao que se refere a uma educação igualitária, de direito e acima de tudo democrática. Daí a relevância de nossa proposta, um pedacinho que se junta a um esforço maior de valorização da educação.

Não poderia finalizar meu trabalho sem reforçar o discurso de Paulo Freire, inspiração para esta proposta, pois que a educação precisa ser um ato de liberdade no qual o sujeito deve ser considerado inacabado em todo seu processo de

desenvolvimento, pois isto é o que os impulsiona a crescer. Lembremos sempre, continuamente, de que precisamos aprender a ouvir, a entender e a respeitar uns aos outros, dizia nosso autor.

REFERÊNCIAS

Azevedo, M. A. R.; ANDRADE, M. F. R. O conhecimento em sala de aula: a organização do ensino numa perspectiva interdisciplinar. **Educar**, Curitiba, n. 30, p. 235-250, 2007.

CASALI, M. de O.; TOMAZI, T.G. Os desafios da interdisciplinaridade: aliando teoria e prática. In: **XXVII Simpósio Nacional de História - Conhecimento histórico e diálogo social**, 2013, Natal-RN. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/27/1364662258_ARQUIVO_OSDES AFIOSDAINTERDISCIPLINARIDADEanpuh.pdf Acesso em: 17 ago. 2018.

FREIRE, P. **A Educação na Cidade**. São Paulo: Cortez, 2001.

GIL, Carlos, A. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**, 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

LEIS, H. R. **Sobre o conceito de interdisciplinaridade**. Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar, n. 73, ago. 2005.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

Pedagogia: Origem. Pedagogia ao Pé da Letra, 2013. Disponível em: <https://pedagogiaaopedaletra.com/pedagogia-origem/>. Acesso em: 5 de fevereiro de 2021.

Pedagogia. Série Pedagogia, etapa VII, Vol. 3. Uberaba: Universidade de Uberaba, 2009. Disponível em: <https://pedagogiaaopedaletra.com/pedagogia-origem/> Acesso em: 6 de fevereiro de 2021.

PEREIRA, Júlio Emílio Diniz. “A pesquisa dos educadores como estratégia para construção de modelos críticos de formação docente”. In: PEREIRA, J. E. D. **A pesquisa na formação e no trabalho docente**. 2.ed. São Paulo: Autêntica Editora, 2012. p.2-20.

PESSOA, Valda Inês Fontenele. **Interdisciplinaridade**. São Paulo, v.1, n.1, out. 2011. (Disponível em: <https://ken.pucsp.br/interdisciplinaridade/article/viewFile/16207/12215>), acesso: outubro de 2020.

PIAGET, J. Problèmes Généraux de la Recherche Interdisciplinaire et Mécanismes Communs. In: PIAGET, J., **Épistémologie des Sciences de l'Homme**. Paris: Gallimard, 1981.

PINTO, Ivone Maciel. **Docência Inovadora na Universidade**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2011. Disponível em: https://ppge.fe.ufg.br/up/6/o/tese_ivone_final.pdf?1335464561. Acesso em: 15 de junho de 2019.

TOMAZETTI, E. Estrutura conceitual para uma abordagem do significado da interdisciplinaridade: um estudo crítico. **UFSM**, n. 10, p. 1-43, 1998.

LEGISLAÇÕES

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm. Acesso em 06 mai. 2020.

_____. Lei n.9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. **Diretrizes e Bases de Educação Nacional**. Diário Oficial da União. Brasília: Gráfica do Senado, v. 134, n.1.248, p.27.833- 27.841, 23 dez. 1996.

_____. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP nº 5, 13 de dezembro de 2005. Brasília, 2005.

_____. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 1, 15 de maio de 2006. Diário Oficial da União, nº 92, seção 1, 16 maio 2006.

_____. Minuta de resolução de diretrizes curriculares da pedagogia divulgada pelo Conselho Nacional de Educação. Brasília, 17 março de 2005.

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v8n3p54-72>

APROXIMAÇÃO COM A PROPOSTA DO OFICIAL DE JUSTIÇA CONCILIADOR: SEIS EXEMPLOS CRÍTICOS

APPROXIMATION TO THE PROPOSAL OF THE CONCILIATORY BAILIFF: SIX CRITICAL EXAMPLES

**Lucio Fabiano Nader Damasceno¹
Cíntia Mariza do Amaral Moreira²**

Resumo: O artigo fez uso de pesquisa qualitativa exploratória sobre o campo de atuação do oficial de justiça. Alcançou e revisou Gabbay (2011), Carneiro (2014), Prado (2018), Lima Junior (2019), Salvador (2021) e Xavier (2022) com o objetivo geral de delinear o modo como os autores aprofundaram a temática identificada como a função, hoje secundária, do oficial de justiça como conciliador, em consonância com o art. 154, VI do CPC (Código de Processo Civil). No âmbito de objetivos específicos, o artigo buscou, a partir de destaques de cada autor pesquisado, não só melhor compreender o tema, como apontar uma estrutura de itens pertinentes que permitam difundir a matéria de modo didático, como também sugerir um produto de divulgação próprio para a implementação desta prática. A pesquisa se justifica por buscar uma possibilidade para amenizar a crise que o Poder Judiciário está imerso, por não conseguir assimilar a demanda de processos, na proporção em que ela é apresentada. Os autores demonstraram que a tentativa de solução e mudança dessa realidade, a partir do estímulo de uma forma alternativa de resolução de conflitos, através do oficial de justiça como conciliador, favorece a aplicabilidade do art. 154, VI, CPC/2015. Sugere-se para incentivar este procedimento, desenvolver um produto em forma de curso de capacitação para conciliadores, aos oficiais de justiça, incluindo técnicas e treinamento de conciliação, de forma a associar a teoria à prática dessa nova atribuição.

Palavras-chave: Oficial de Justiça; Conciliador; Mediação.

¹ Graduação em Direito. Centro Universitário Augusto Motta, UNISUAM, Brasil. Mestrando em Gestão do Trabalho para Qualidade do Ambiente Construído, MPGTQAC/USU.

² Graduada em design pela Escola Superior de Desenho Industrial, ESDI, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1979). Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1986). Doutora em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2004). Doutora em História da Arte pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2015). Atualmente é professora da Universidade Santa Úrsula, USU e atua na pesquisa, docência e extensão. Vinculada aos cursos de: Mestrado Profissional em Gestão do Trabalho para a Qualidade do Ambiente Construído, MPGTQAC; e Arquitetura e Urbanismo. Tem experiência nas áreas de: Artes, com ênfase em História da Arte; Design; e Educação. Tem apresentado trabalhos acadêmicos nas áreas em que atua. Líder dos Projetos de Pesquisa: Ambiente Construído, Arquitetura, Arte e Design; e Galpões da Gamboa, no bairro da Gamboa, Rio de Janeiro.

LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 54-72, set./dez. 2024

Abstract: The article made use of exploratory qualitative research on the field of action of the bailiff. It reached and reviewed Gabbay (2011), Carneiro (2014), Prado (2018), Lima Junior (2019), Salvador (2021) and Xavier (2022) with the general objective of outlining the way in which the authors deepened the theme identified as the function, now secondary, of the bailiff as a conciliator, in line with article 154, VI of the CPC (Code of Civil Procedure). Within the scope of specific objectives, the article sought, based on the highlights of each researched author, not only to better understand the theme, but also to point out a structure of pertinent items that allow the dissemination of the subject in a didactic way, but also to suggest a proper dissemination product for the implementation of this practice. The research is justified by seeking a possibility to alleviate the crisis that the Judiciary is immersed in, for not being able to assimilate the demand for lawsuits, in the proportion in which it is presented. The authors demonstrate that the attempt to solve and change this reality, based on the stimulus of an alternative form of conflict resolution, through the bailiff as conciliator, favors the applicability of article 154, VI, CPC/2015. It is suggested to encourage this procedure, to develop a product in the form of a training course for conciliators, for judicial officers, including conciliation techniques and training, in order to associate the theory with the practice of this new assignment.

Keywords: Bailiff; Conciliator; Mediation.

Recebido em: 27/06/2024
Aceito em: 16/07/2024

1 INTRODUÇÃO

Os operadores do direito têm buscado incessantemente formas alternativas de solução dos conflitos, para garantir a pacificação social, em paralelo ao processo tradicional, com vista a desburocratizar a justiça. O estímulo à autocomposição e aos métodos de tratamento adequado dos conflitos, são soluções para melhorar a vazão dos processos, desafogar o Poder Judiciário, tornar o acesso à justiça efetivo e resolver os conflitos de modo eficaz.

No Brasil, a morosidade levou o legislador a realizar uma série de alterações na Lei Processual que, embora tenham conferido ao Código de Processo uma feição ultramoderna, não vêm surtindo, na prática, o efeito desejado. Inúmeras alterações legislativas estão sendo introduzidas no âmbito do direito processual civil, todas voltadas à modernização do sistema.

Este estudo busca uma aproximação com a proposta do oficial de justiça conciliador, a partir de breve revisão de literatura, baseada em pesquisas acadêmicas. Deseja-se o papel do Judiciário e oficial de justiça na solução de conflitos. Como este profissional, em conjunto com as partes envolvidas, poderá colaborar na condução do conflito e construção da solução, e a partir do apurado criar algum mecanismo que ajude na implantação do proposto.

Tem por objetivo geral verificar o modo como os autores aprofundaram a temática identificada como a função do oficial de justiça como conciliador; no âmbito de objetivos específicos, buscar melhor compreender o tema e apontar e difundir uma estrutura de itens pertinentes, com a intenção de desenvolver um produto de divulgação de forma didática sobre a matéria.

Destaca-se a importância de aprofundar o estudo sobre a conciliação conduzida pelo oficial de justiça, alinhada à tendência autocompositiva do CPC/2015. O oficial de justiça é um agente estatal com acesso direto aos jurisdicionados e frequentemente atua como um "conciliador natural", uma vez que, em muitas situações, o primeiro conflito que ele resolve é a resistência da parte em recebê-lo, ouvi-lo, aceitar a cópia do mandado e assinar o recebimento.

Naturalmente, esse servidor tende a desenvolver técnicas e ferramentas de persuasão para executar ordens judiciais.

Contudo, desde a entrada em vigor do CPC/2015, pouco se discutiu ou escreveu sobre a nova atribuição desse servidor de certificar propostas de autocomposição, gerando incertezas sobre a dimensão e a amplitude do artigo 154, VI, do CPC, e se a norma nele contida é suficiente para fomentar propostas de autocomposição. Nesse contexto, surgem várias dúvidas: Qual deve ser a postura do atual oficial de justiça em relação à autocomposição? O que os pesquisadores têm apurado sobre a atuação deste servidor? Quais são os pontos em comum nos estudos existentes? Existe algum encaminhamento que possa favorecer a atuação do oficial de justiça como conciliador?

Essas questões têm impactos profundos na sociedade, que muitas vezes é diretamente afetada pelas decisões judiciais. Quando as soluções para conflitos não são satisfatórias, isso pode gerar desconfiança na população em relação ao sistema judiciário, levando a uma sensação de impunidade e descrédito nas instituições.

Por outro lado, um tratamento diferenciado e eficaz pode ajudar a fortalecer a relação entre os cidadãos e a justiça, proporcionando mais transparência e empatia no tratamento das demandas judiciais, além de desestimular novas condutas ilícitas.

A solução mais célere e humanizada dos conflitos pode contribuir para a redução do acúmulo de processos, uma vez que a resolução extrajudicial será desestimulada. Portanto, é essencial estudar maneiras de aproximar o Judiciário dos cidadãos por meio do oficial de justiça, cuja função envolve atividades externas.

É preciso adequar-se às novas exigências constitucionais, de modo que o Estado forneça ao cidadão o que de fato tem direito: uma decisão jurídica justa, de forma efetiva, em tempo e adequada.

O aumento da população e a constante evolução das normas jurídicas, que buscam ampliar a proteção dos direitos e os mecanismos para efetivar esses direitos, resultam no surgimento exponencial de disputas. Isso culmina em uma elevada complexidade nos litígios, em uma proporção que ultrapassa a capacidade de absorção do Poder Judiciário.

A partir destas formulações, pensamos em tentar verificar as convergências dos trabalhos, através do que foi apurado e a partir desse ponto tentar prestar nossa colaboração com um produto que possa otimizar a implantação da figura do oficial de justiça como conciliador, a qual ao nosso ver já foi demonstrado como um possível veículo de colaboração com a pacificação social.

Ante a escassez de referências bibliográficas sobre o assunto, optamos por utilização de teses, artigos científicos e monografias de Trabalho de Conclusão de Curso e optamos, também, por dar, proporcionalmente, ênfase aos trabalhos de acordo com o suporte e identificação específica com a área de pesquisa delimitada, inserindo os mesmos de acordo com a ordem cronológica de publicação.

2 OFICIAL DE JUSTIÇA COMO CONCILIADOR

A conciliação tem como objetivo, em tese, de abstrair as causas que levaram ao conflito, ou decidir quem tem razão na causa, focando basicamente na solução do caso através do acordo entre as partes. Geralmente leva a uma resolução mais rápida da causa.

Segundo Carvalho Lima (2018) na conciliação uma terceira pessoa imparcial, de forma ativa, poderá propor e opinar a respeito da questão que causou a discordância das partes. O agente tem uma interação mais ativa durante a negociação e tenta dar uma solução para a causa.

"Ao Oficial de Justiça, o CPC/2015 passou a exigir que fosse certificada a proposta de autocomposição apresentada por qualquer uma das partes, silenciando quanto à obrigação ou não de estimular a solução consensual dos conflitos." (PRADO, 2018).

O conciliador intervém com o propósito de apresentar soluções favoráveis às partes, esclarecendo dúvidas e fornecendo informações necessárias.

Nesse sentido, o artigo 165, parágrafo 2º do novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

O conciliador, que atuará presencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada

a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Esse método é amplamente utilizado para solucionar conflitos, uma vez que usualmente o Judiciário não oferece a oportunidade para as partes dialogarem e decidirem o litígio, estando estas submetidas à decisão do juiz, que nem sempre satisfaz a todos, e por vezes leva a uma definitividade do processo, a qual nem sempre se traduz em justa.

Como executor de ordens judiciais, a lei conferiu ao oficial de justiça uma prerrogativa significativa e essencial dentro do processo: o poder de certificar. Esta prerrogativa é atribuída a órgãos que possuem fé pública, pois as certidões emitidas por esses oficiais garantem o desenvolvimento regular e válido de todo o processo.

A fé pública refere-se à presunção de veracidade ou ao valor probatório que acompanha as declarações feitas por certidão, emitidas por funcionários públicos no exercício de suas atribuições específicas. Nesse sentido, a fé pública constitui uma atestação qualificada de uma certidão.

As declarações do oficial de justiça, ao certificar o ocorrido, são tidas como verdadeiras dentro dos limites legais. Ou seja, elas têm presunção condicional ou relativa, conhecida como “*iuris tantum*”, prevalecendo até que se prove o contrário.

Um judiciário respeitável e confiável não se compõe apenas de excelentes magistrados, mas também de uma classe de auxiliares à altura dos cargos que ocupam. Especificamente, uma categoria de oficiais de justiça dignos de representar esses magistrados no momento do cumprimento de suas determinações é essencial.

A sociedade está sempre clamando por justiça. Para concretizar esse clamor, é necessário que aqueles que estão em contato direto com a população, como os oficiais de justiça, tenham melhores condições para desenvolver suas funções. No desempenho de suas diligências diárias, o oficial de justiça está constantemente em contato com conflitos judiciais e, portanto, deve ter habilidade na aproximação das pessoas, agindo com equilíbrio emocional e psicológico, além de possuir conhecimento jurídico. Ele lida com pessoas que recorrem à justiça na esperança de encontrar uma solução satisfatória para seus problemas.

Torna-se desejável reestruturar o judiciário, principalmente os oficiais de justiça. Eles podem ser dotados de capacidade teórica e prática dentro de padrões de conduta elevados. Uma possibilidade de dar andamento a este comportamento seria incentivar uma ação firme do tribunal em prol da qualificação da categoria.

Para uma prestação jurisdicional efetiva, é essencial que a importância do oficial de justiça seja reconhecida pelo próprio judiciário, pois ele é, sem dúvida, a mola propulsora que impulsiona e leva a justiça ao alcance dos jurisdicionados. O oficial de justiça é indispensável para que a prestação jurisdicional atinja seu objetivo. Ele desempenha tarefas relevantes, como atuar no tribunal do júri, garantindo a incomunicabilidade dos jurados e o sigilo da votação.

Quando os demandantes buscam a solução de seus conflitos através do processo, desejam que, ao final, seus interesses sejam satisfeitos não apenas pela sentença judicial, mas pela concretização dessa decisão, que é o cumprimento efetivo realizado pelo oficial de justiça.

Atualmente, no que se refere a atuação do Oficial de Justiça, o CPC/2015, Código de Processo Civil, representa um marco significativo, um grande avanço ao permitir que o oficial de justiça exerça esse papel fundamental na participação do processo, que é a resolução pacífica dos conflitos. Além disso, configura uma possibilidade de transformar esse profissional em um agente externo de conciliação.

Entre as inovações do CPC/2015 relativas aos auxiliares da justiça, destaca-se a certificação da proposta de autocomposição pelo oficial de justiça, prevista no art. 154, VI. Esta é particularmente interessante por dois motivos. Primeiro, porque as legislações anteriores jamais contemplaram tal atribuição. Segundo, porque evidencia o bom propósito do legislador em privilegiar a solução consensual dos conflitos, como se verifica no teor da lei.

Com o crescimento das demandas judiciais, o Oficial de Justiça poderia receber treinamento para acompanhar as novas necessidades da modernidade. O oficial de justiça, ao estimular o acordo e sugerir soluções para o litígio, atuará como um conciliador, funcionando neste caso como um "Conciliador Externo". É vedado a ele utilizar qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes cheguem a um acordo.

Daí a importância de os Tribunais promoverem a devida capacitação desses servidores com técnicas voltadas à conciliação, pois também exercerão uma das funções judicantes, o que no passado era privativo apenas aos magistrados, conciliadores mediadores e árbitros judiciais. Embora o dispositivo em mencione que o oficial de justiça deve certificar a proposta de acordo nos atos de comunicação, parece plausível que ele também a colha nos demais atos de mera ciência ou de uso de força autorizada.

Uma nova postura do oficial de justiça como conciliador externo faz inclusive repensar se as citações e as demais comunicações devem mesmo ser feitas pelo correio, considerando a perspectiva de perda de uma grande oportunidade de o processo ser extinto logo no início. Nesse contexto, o oficial de justiça, como auxiliar do juízo, continua tendo o dever primário de cumprir as determinações judiciais contidas no mandado e, como agente estatal, passa a ter o dever secundário de estimular a autocomposição, sem jamais preterir suas demais atribuições, sob pena de responsabilização.

Fica demonstrada que a característica autocompositiva do CPC/2015, derivada da tendência ao estímulo das formas alternativas de solução dos conflitos, refletiu nas atribuições do oficial de justiça, de quem se passou a sugerir uma atuação voltada à autocomposição.

3 POSICIONAMENTO DE PESQUISADORES SOBRE O TEMA

3.1 Gabbay (2011)

Apesar de se referir ao instituto da mediação, pode ser aproveitado em nossa pesquisa por se tratar também de um modo alternativo de solução de conflitos.

A seguir, apresentamos resumidamente como o autor se refere à distinção entre mediação e conciliação:

Mediação:

Processo no qual um terceiro imparcial, o mediador, facilita a comunicação entre as partes para que elas possam chegar a um acordo. E tem como fim maior as questões que geraram o conflito, os interesses das partes e o que está por traz. Promove o diálogo, o acordo não é o fim, mas o resultado possível. O fim é acabar com o conflito.

Conciliação:

Semelhante à mediação, mas o conciliador pode sugerir soluções para o conflito, ao invés de apenas facilitar o diálogo. Oferece um enfoque mais diretivo, buscando o resultado e fim do processo.

A mediação tende a trabalhar mais profundamente o conflito e os interesses das partes que estão por trás das disputas, inclusive no âmbito emocional, ou seja, os motivos que geram o conflito e a solução da questão social. A conciliação tende a se dar no âmbito da disputa muitas vezes limitada a uma forma de resolver o processo.

A mediação para a pesquisadora não é um contraponto à decisão judicial, nem como uma alternativa para a morosidade, os dois podem caminhar juntos, trilhar conjuntamente. Deve ser vista positivamente, como um incentivo. Com suporte fornecido pelo Poder Judiciário. Ou seja, o acesso a mediação deve ter com esteio os mecanismos estatais. Não há uma polarização dos institutos, o que deve ser evitado.

Não deve ser vista como uma contenção aos litígios que chegam ao judiciário, mas sim como um filtro, ou seja, deve-se deixar para o Poder Judiciário através do procedimento padrão, questões mais complexas, e questões que podem se adaptar ao procedimento da mediação para este instituto.

Os métodos alternativos de solução de conflitos, e o Judiciário devem mutuamente se corrigir, deve haver uma cooperação de funcionamento e um círculo virtuoso e programa de triagem das questões, para ver a qual instituto cada caso melhor se acomoda e dessa forma criar uma maior segurança jurídica para a sociedade. Necessita-se de uma mudança cultural e de aceitação de tais métodos alternativos, um seja mudança de mentalidade da população, para aceitação dos referidos.

3.2 Gomes Carneiro (2014)

Constatou a possibilidade de adequação e utilização da figura do oficial de justiça como um pacificador, que pode ser um ótimo profissional no auxílio de resolução de conflitos sociais e mais uma força para o Poder Judiciário, buscando inclusive a celeridade processual (resolução mais rápida do processo).

Para o pesquisador, no caso do oficial de justiça é necessária a criação das chamadas condições cotidianas, que nada mais é do que um ambiente propício para a busca de proficiência através de melhorias nas condições de trabalho. E dessa forma possibilitar a contribuição deste profissional, na prestação judicial alternativa.

O pesquisador manifesta que o Poder Público, como um todo, busca uma modernização em massa, desta forma, o Poder Judiciário não pode se furtar dessa busca e tem que acompanhar essa evolução e essas tendências de modificações da sociedade.

O pesquisador manifesta, ainda, que é cada vez mais necessária uma evolução e adaptação legislativa que possibilite a participação do oficial de justiça nesse contexto, nesse trato social. Através de normas positivadas (aprovadas regularmente) o oficial de justiça, poderá interagir mais proativamente com a sociedade.

Melhor do que ninguém, o oficial de justiça pode desempenhar essa atribuição pacificadora, no caso do autor, ele fala em mediação, o que ao nosso ver pode ser aproveitado para conciliação, por ser o primeiro a manter contato com as partes e perceber as primeiras intenções e o que de fato as partes desejam.

O autor propõe, também, uma uniformização de procedimentos e uma readaptação do cargo, numa dimensão nacional. E conclui que ao cumprir uma determinação judicial de forma pacífica e harmoniosa, previne-se novas condutas ilícitas (contrárias à lei), e gera um desafogamento das demandas dos outros órgãos envolvidos, como Ministério Público, Magistratura, Defensora Pública, os quais se debruçaram em questões mais complexas, contribuindo o oficial de justiça, efetivamente, para a celeridade processual.

O pesquisador mencionou que outro país, tomando como exemplo a Dinamarca, já demanda poderes de mediação para o oficial de justiça. Em consulta a E-JUSTICE.EUROPA, s.d., verificamos que no país, em processos custeados pelas partes, pode-se utilizar o procedimento de se recorrer, com a intermediação de comprovados serviços de um mediador, que pode ser um juiz, um oficial de justiça do tribunal ou um advogado que tenha sido aprovado pelo Serviços dos Tribunais.

O objetivo deste procedimento é oferecer às partes de um processo judicial a possibilidade de resolver o conflito de forma alternativa ao processo tradicional em tribunal. A mediação judicial permite que o litígio seja resolvido por mútuo acordo, proporcionando uma solução mais satisfatória para as partes, que podem influenciar o curso dos acontecimentos e considerar seus interesses e necessidades futuras.

O mediador, que pode ser um juiz, oficial de justiça ou advogado aprovado pelo tribunal, consulta as partes e pode realizar reuniões individuais com elas, se concordarem. Cada parte assume seus custos, salvo acordo contrário.

Se a mediação resultar em um acordo, este pode ser formalizado, encerrando o processo.

3.3 Prado (2018)

O pesquisador realizou uma análise detalhada das instituições e institutos que promovem e facilitam as formas alternativas de solução de conflitos, como o Poder Judiciário, o acesso à justiça, a moderna teoria do conflito e a legislação pertinente. Além disso, investigou as atribuições do cargo de Oficial de Justiça nesse contexto. Constatou que o aumento populacional e a complexidade dos conflitos, a evolução normativa, a ineficiência estatal e a cultura de litigiosidade resultaram em uma explosão de processos, incompatível com a capacidade do Judiciário, levando a uma crise que afeta seu funcionamento, credibilidade e até a economia do país.

Indicou que o Judiciário tem cada vez mais fomentado o uso de meios alternativos de resolução de conflitos, refletindo sua tendência atual. O acesso à justiça sofreu modificações significativas, não se limitando mais a uma garantia formal, mas buscando ser instrumental e eficaz. Essa ênfase na efetividade criou a

necessidade de políticas que melhorem a prestação jurisdicional, tornando a apreciação judicial apenas uma das opções disponíveis.

Lembrou, ainda o pesquisador, no que tange ao oficial de justiça é necessário que incentive e estimule as partes a buscarem soluções consensuais. Em sua pesquisa de campo constatou que 89,4% dos oficiais de justiça do Estado de Santa Catarina não receberam propostas de acordo para certificação nos mandados, e no Foro Distrital da Capital – Continente, esse percentual foi de 85,71%. Isso revela a pouca aplicabilidade do art. 154, VI, CPC/2015. A pesquisa mostrou um alto índice de convicção sobre a importância da conciliação, mas esse índice diminui quando se trata de vincular os oficiais de justiça à execução dessas práticas.

Informa que os fatores que poderiam aumentar as propostas de acordo incluem maior divulgação do CPC/2015, estímulo institucional e cursos de capacitação. No entanto, o excesso de mandados impede que os oficiais dediquem tempo suficiente às partes. O Oficialato da Comarca da Capital – Continente identificou que a falta de divulgação e estímulo para a nova atribuição a faz parecer irrelevante, exigindo uma mudança de mentalidade. A ausência de informações nos mandados dificulta a contextualização da lide pelo oficial, prejudicando a autocomposição.

Segundo o pesquisador, verificou-se a necessidade de realização de um curso híbrido de atualização e capacitação, combinando atribuições de Conciliadores e de Oficiais de Justiça, com abordagem teórica e prática, para aumentar a incidência das propostas de acordo. A pesquisa demonstrou que o CPC/2015 vislumbrou o oficial de justiça como um conciliador externo, com o dever secundário de estimular a autocomposição, alinhando-se à tendência autocompositiva do código.

Considerou-se a pouca aplicabilidade do art. 154, VI, CPC/2015, devido à falta de conhecimento e excesso de mandados, a capacitação em técnicas de conciliação e a contextualização adequada dos mandados são essenciais para otimizar a função conciliadora dos oficiais de justiça. A atuação proativa desse servidor pode trazer significativos ganhos à Jurisdição, contribuindo para a

pacificação dos conflitos e a extinção de muitos processos no início, sem possibilidade de recurso.

Outras reflexões importantes incluem a necessidade de mandados acompanhados de informações suficientes para contextualizar a lide e o uso de citação via correio, que pode representar a perda de oportunidades de conciliação. O CPC/2015 representa um avanço ao permitir ao Oficial de Justiça a realização de atividades de pacificação, transformando-o em um conciliador externo. No entanto, a implementação eficaz dessa prática exige estímulo e capacitação adequada por parte do Judiciário.

3.4 Lima Junior (2019)

Apesar de ser um artigo de divulgação sobre o tema em análise, a vasta experiência do pesquisador nos remete a importância de suas palavras, o qual menciona que, nos últimos dez anos, o cargo de Oficial de Justiça no Brasil tem passado por significativas transformações. No entanto, a falta de um desenvolvimento humano adequado por parte do Poder Judiciário tem dificultado que esses impactos sejam plenamente positivos. Este artigo explora a evolução do cargo e os resultados do trabalho desenvolvido pelos Oficiais de Justiça.

O artigo destaca a resistência dos próprios Oficiais de Justiça a assumirem novas funções sem aumento salarial prévio, contrastando com outras carreiras jurídicas que buscam constantemente novas atribuições. Essa mentalidade, denominada pelo autor como "Síndrome de Visão Microscópica", tem impedido a progressão da carreira em muitos estados.

O pesquisador lembra que o novo projeto, denominado Oficial de Justiça Pacificador Social, foi desenvolvido com o objetivo de transformar o papel do Oficial de Justiça em um mediador e pacificador de conflitos, indo além da simples conciliação. A capacitação dos Oficiais de Justiça é essencial para esta nova função, promovendo uma mudança de postura e abordagem no trato com as partes envolvidas. Através de curso de 20 (vinte) horas para qualificar um pacificador social, com a intervenção do Poder Judiciário, através de suas escolas.

Constata que a falta de diálogo entre os Oficiais de Justiça e outros membros do judiciário contribui para a desmotivação e a visão negativa do cargo. O artigo sugere que a valorização e reconhecimento devem vir da sociedade, não apenas dos magistrados. O cargo de Oficial de Justiça é fundamental para o sistema judiciário, possuindo fé pública e a capacidade de influenciar diretamente os processos judiciais

O artigo conclui que o cargo de Oficial de Justiça no Brasil necessita de uma metamorfose comportamental e institucional urgente. Os tribunais devem adotar uma abordagem inovadora e valorizadora para esses profissionais, reconhecendo sua importância crucial para uma justiça eficaz e célere. A categoria deve buscar o reconhecimento através de seu próprio aprimoramento e dedicação, visando transformar-se em verdadeiros diplomatas da justiça, com um impacto positivo na sociedade e no sistema judiciário brasileiro.

3.5 Salvador, Xavier Rego e Carvalho de Sousa (2021)

Manifestaram que o oficial de justiça é um instrumento para alcançar a composição das partes, devido ao contato direto com o jurisdicionado e com a lide in loco, o que lhe permite uma percepção mais ampla dos verdadeiros interesses e possíveis inverdades por trás das contendas. Segundo o autor, pode-se afirmar, portanto, que este auxiliar da justiça ocupa uma posição privilegiada na busca não apenas de direitos, mas de justiça e paz social.

Para o autor, ainda, uma decisão acertada do legislador ao estabelecer a possibilidade de conciliação das partes, visto que o oficial de justiça possui o primeiro contato com o jurisdicionado, podendo encerrar a lide sem que as partes se envolvam em um longo processo judicial.

Para ele, ao certificar a proposta de acordo apresentada, o oficial de justiça contribuirá para a economia processual e para a redução da carga de trabalho do Poder Judiciário e de seu próprio serviço, diminuindo o número de mandatos futuros que teria que cumprir, como intimações, penhoras, constatações, notificações.

O autor deu notícia, por outro lado, que o legislador, talvez por receio de conferir poder de conciliação total ao oficial de justiça, previu apenas a possibilidade de certificar em mandado a resposta do seu cumprimento, quando poderia ter dado mais autonomia. Juntamente com essa autonomia para auto compor as partes, os legisladores, segundo o autor, deveriam prever um treinamento específico para os oficiais de justiça na prática de autocomposição.

Até o momento, a prática da autocomposição realizada pelo oficial de justiça tem se baseado apenas na bagagem profissional e pessoal de cada um e com o treinamento certo poderá intermediar a solução amigável entre as partes, ao desempenhar sua nova função.

3.6 Xavier (2022)

Trabalhou com o chamado PAP, que é uma pesquisa aplicada, através dos nudges (questionário provocativo), e conclui que o oficial de justiça como burocrata de rua, poderia ter sucesso como um agente de pacificação e ser um protagonista, deixando de ser exclusivamente um cumpridor de mandados, um executor de ordens.

Segundo o pesquisador, para o sucesso, seria necessário a realização de treinamento específico, tendo como base o artigo 154, VI do CPC. O autor manifesta que tal proposição seja levada até o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de fiscalização de todos os tribunais, propondo uma ação de valorização dos oficiais de justiça. Para o autor, a partir daí poderia tornar obrigatória a busca pelo oficial de justiça de uma composição, a qual deveria estar mencionada no mandado por determinação judicial. Desse modo, seria conferido o registro pelo oficial pelo êxito ou não no acordo.

Menciona o pesquisador que o legislador foi de certa forma econômico, ficando em um “meio termo”, colocando o oficial de justiça como um “quase” conciliador, pois fala de certificação de proposta, sem mencionar o estímulo pela busca. E que tal atividade deveria ter recebido um comando de estímulo por parte do servidor.

O autor conclui ser necessário treinamento dos oficiais de justiça, nas atribuições previstas no art. 154, VI do CPC; r desejável a criação de ações de valorização e incentivo na adoção da nova postura conciliatória; ser recomendável que a busca por conciliação esteja inserida no mandado, como postura obrigatória e se efetive a certificação do resultado, ou seja registro do resultado. O autor recomenda, ainda, que essas observações sejam levadas ao CNJ para que se proponha uma política nacional para adoção dessas providências por todos os tribunais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os trabalhos de Gabbay (2011), Carneiro (2014), Prado (2018), Lima Junior (2019), Salvador (2021) e Xavier (2022) apresentam diversos pontos em comum em relação ao papel do Oficial de Justiça e a promoção de formas alternativas de resolução de conflitos. "Sugere-se o desenvolvimento de um produto em forma de curso de divulgação sobre o assunto, fazendo uso de linguagem simples, para apresentar a visão dos principais pesquisadores sobre o assunto. Abaixo estão os principais pontos em comum identificados. optamos pelo formato item, seguido de breve explicação, de forma a esboçar uma possível estrutura para um curso de divulgação sobre a matéria.

Crescente Demanda e Ineficiência do Judiciário:

Todos os pesquisadores concordam que o aumento populacional e a complexidade dos conflitos, aliados à evolução normativa e à cultura de litigiosidade, resultaram em uma explosão de processos. Isso sobrecarregou o Judiciário, resultando em uma justiça lenta e ineficiente, o que levou a uma crise institucional.

Promoção de Meios Alternativos de Resolução de Conflitos:

Há um consenso sobre a necessidade de incentivar meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, para aliviar a carga sobre o sistema judicial e promover a pacificação social.

Oficiais de Justiça como Facilitadores de Conciliação:

Os estudos destacam o potencial dos Oficiais de Justiça para atuarem como agentes de pacificação, mediadores ou conciliadores. É sugerido que eles possuem uma posição privilegiada para promover acordos devido ao seu contato direto com as partes envolvidas no conflito.

Necessidade de Capacitação e Estímulo Institucional:

Todos os autores enfatizam a importância de capacitar os Oficiais de Justiça em técnicas de mediação e conciliação. Além disso, é necessário estímulo institucional e maior divulgação do CPC/2015 para tornar essa prática efetiva.

Legislação e Políticas Públicas:

Os trabalhos mencionam que a legislação atual, especialmente o CPC/2015, já prevê a promoção de soluções consensuais (art. 3º) e a certificação de propostas de acordo (art. 154, VI). No entanto, a efetividade dessas normas depende de maior implementação e apoio por parte das instituições judiciais.

Desafios e Resistências:

A resistência dos próprios Oficiais de Justiça em assumir novas funções sem aumento salarial, e a falta de diálogo entre os diversos atores do sistema judiciário, são apontados como barreiras para a implementação eficaz dessas práticas.

Importância do Ambiente de Trabalho e Condições Cotidianas:

Para que os Oficiais de Justiça possam desempenhar suas funções de maneira eficaz, é necessário um ambiente de trabalho que propicie melhorias nas condições de trabalho, possibilitando a busca por proficiência.

Os autores sugerem a criação de cursos híbridos de atualização e capacitação, combinando atribuições de Conciliadores e Oficiais de Justiça. Também se propõe a adoção de políticas que obriguem os Oficiais a buscarem a composição das partes, com registros dos resultados nos mandados.

A atuação proativa dos Oficiais de Justiça na promoção de acordos pode trazer significativos ganhos ao sistema judiciário, reduzindo a carga de processos e promovendo a pacificação social.

Para a efetiva implementação das formas alternativas de resolução de conflitos, é necessária uma mudança cultural tanto dentro das instituições judiciais

quanto na sociedade em geral, promovendo a aceitação e confiança nos métodos alternativos.

Esses pontos demonstram um consenso sobre a importância de transformar o papel do Oficial de Justiça e a necessidade de promover métodos alternativos de resolução de conflitos para melhorar a eficiência do sistema judiciário e promover a pacificação social.

Concorda-se com a ideia dos pesquisadores da necessidade de criação de um curso com orientações técnicas, procedimentos, orientações teóricas e práticas para oficiais de justiça, visando a eficiência e estímulo na prática consensual.

Sugere-se que o curso prepare o profissional em consonância com as determinações e Diretrizes do CNJ; que fortaleça e prepare o oficial de justiça de acordo com os conhecimentos necessários para lhe inserir as atribuições de conciliador.

Considera-se importante capacitar e desenvolver habilidades e competências que auxiliem na autocomposição e na disseminação da cultura de pacificação, de forma que proporcione ao oficial de justiça possibilidades de desenvolver suas atividades com maior qualidade, maior integração entre os profissionais envolvidos e população.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

CARNEIRO, Francisco Norberto Gomes, 2014, 59f, **Monografia apresentada ao Curso de Especialização Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba em convênio com a Escola Superior da Magistratura (ESMA)**, Cajazeiras- PB, 2014.

CARVALHO LIMA, Lorrane Ávila. **A Conciliação Como Método Adequado de Solução de Conflitos nas Relações de Consumo, 67f**, Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador- BA, 2018.

E-JUSTICE.EUROPA. **Mediação nos Estados Membros-Dinamarca**. Disponível em https://e-justice.europa.eu/content_mediation_in_member_states-64-dk-pt.do?member=1 Acessado em 21/06/2024.

GABBAY, Daniela Monteiro. **MEDIAÇÃO & JUDICIÁRIO: Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da USP, na área de concentração de Direito Processual, como requisito para obtenção do título de Doutor, São Paulo, 2011.

LIMA JUNIOR, Edvaldo Santos, **Atualidade do Oficial de Justiça no Brasil**. Recomeço, Superação e Mudança no Perfil.9f, Publicação, Brasília, 2019.

PRADO, Ricardo Tadeu Estanislau. **A Autocomposição pelo Oficial de Justiça: Um Estudo de Caso da Aplicabilidade do Art. 154, VI, CPC**, no Poder Judiciário Catarinense. 2018.146f. Dissertação (PPGPDUFSC) Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina) 2018.

SALVADOR, Caroline Alves; XAVIER REGO, Nara Mariano Pereira e CARVALHO DE SOUSA Thiago Augusto. **O Oficial De Justiça Como Eficaz Intermediador dos Conflitos Processuais**, por Meio da Autocomposição, à Luz do Novo CPC, Revista Direito em Foco-Edição nº13-São Paulo-2021.

XAVIER, Emerson Machado. **O Oficial de Justiça como ator na política judiciária de solução consensual de conflitos**. Trabalho para Mestrado Profissional em Administração Pública, Brasília-DF- 2022.

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v8n3p73-93>

PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E PARIDADE DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO CONTEXTO MEXICANO

FEMALE PARTICIPATION IN POLITICS AND GENDER PARITY: AN ANALYSIS OF THE MEXICAN CONTEXT

Bibiana Terra¹
Gabriela Maria Barbosa Faria²

Resumo: Nas últimas décadas o México demonstrou um grande progresso na promoção da igualdade de gênero, sendo que a problemática da baixa representatividade feminina em espaços de poder e de tomada de decisões foi uma das suas maiores preocupações e, nesse sentido, o país passou a implementar ações afirmativas (cotas) que buscavam alcançar a paridade de gênero em todos os seus espaços. Diante disso, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a evolução das legislações relacionadas aos direitos políticos das mulheres no México, desde a conquista do direito ao voto feminino até a conquista da constitucionalização da paridade de gênero em todos os âmbitos do país em 2019, com o escopo de investigar as medidas que o país implementou como meio de alcançar a paridade de gênero. Para que esse objetivo seja alcançado a metodologia aqui adotada foi a da pesquisa bibliográfica e, em termos de seus resultados, a pesquisa conclui que a experiência mexicana na implementação de medidas afirmativas para aumentar a participação e a representatividade feminina nos espaços de poder e tomada de decisão é digna de destaque e reconhecimento internacional, haja vista que ao longo dos últimos anos o país tem progredido significativamente na promoção da igualdade de gênero no cenário político, o que resultou em uma representação parlamentar feminina impressionante. Atualmente o México ocupa o quarto lugar no ranking mundial da União Parlamentar, com 50.8% de participação feminina no parlamento, liderando na América Latina em termos de representatividade política das mulheres.

Palavras-chave: Representação feminina. México. Política. Feminismo. Paridade de gênero.

Abstract: In recent decades, Mexico has demonstrated great progress in promoting gender equality, and the problem of low female representation in spaces of power and decision-making was one of its biggest concerns and, in this sense, the country began to implement actions affirmatives (quotas) that sought to achieve gender parity in all its spaces. In view of this, the general objective of this article is to analyze the

¹ Mestra em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Coordenadora da Escola de Formação Jurídica. Professora, advogada e pesquisadora. Atua na área dos direitos das mulheres. E-mail: bibianaterra@yahoo.com

² Mestra em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Especialista em Direitos Humanos e Interseccionalidades pela Escola Mineira de Direito - EMD. Consultora de projetos de gênero e política.
LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 73-93, set./dez. 2024

evolution of legislation related to women's political rights in Mexico, from the achievement of the right to vote for women to the achievement of the constitutionalization of gender parity in all areas of the country in 2019, with the scope of investigating the measures that the country has implemented as a means of achieving gender parity. For this objective to be achieved, the methodology adopted here was bibliographical research and, in terms of its results, the research concludes that the Mexican experience in implementing affirmative measures to increase female participation and representation in spaces of power and decision-making The decision is worthy of highlight and international recognition, given that over the last few years the country has made significant progress in promoting gender equality in the political scenario, which has resulted in impressive female parliamentary representation. Mexico currently occupies fourth place in the world ranking of the Parliamentary Union, with 50.8% female participation in parliament, leading in Latin America in terms of women's political representation.

Keywords: Female representation. Mexico. Policy. Feminism. Gender parity.

Recebido em: 06/08/2024
Aceito em: 20/09/2024

1 INTRODUÇÃO

A experiência do México na implementação de medidas afirmativas que visam o aumento da participação feminina nos espaços de poder e tomada de decisão merece destaque e reconhecimento internacional. Ao longo dos anos, o país tem demonstrado um notável progresso na promoção da igualdade de gênero no cenário político, o que resultou em um significativo aumento da representação parlamentar feminina em seu território.

Segundo dados do ranking mundial da União Parlamentar, o México ostenta uma posição de destaque, ocupando o quarto lugar, com impressionantes 50,8% de participação feminina no parlamento – cabe dizer, posição bastante superior ao Brasil, que ocupa um dos piores lugares no ranking mundial. Esse índice coloca a região mexicana na liderança da América Latina em termos de representatividade feminina na política, o que nos leva a questionar por que o México apresenta índices tão representativos em termos de igualdade de gênero.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a evolução das legislações relacionadas aos direitos políticos das mulheres no México, desde a conquista do direito ao voto feminino até a importante conquista da constitucionalização da paridade de gênero em todos os âmbitos do país em 2019, com o escopo de investigar as medidas que o país implementou como meio de alcançar a paridade de gênero em seu território. Essa conquista foi um marco histórico para a igualdade de gênero e refletiu o comprometimento do México em promover a participação efetiva das mulheres nos processos decisórios.

Para que esse objetivo seja alcançado o artigo se encontra estruturado em três partes: inicialmente será feito um breve apontamento histórico sobre as lutas e as conquistas das mulheres mexicanas em busca da igualdade de gênero, contextualizando o cenário político e social do país, bem como a conquista de seus direitos políticos. Em seguida, será analisada a implementação das cotas eleitorais e as estratégias adotadas pelo governo mexicano para aumentar a participação e a representatividade política feminina, destacando os avanços significativos nessa área e como essas medidas pavimentaram o caminho para a conquista da paridade de gênero em 2019. Por fim, na terceira parte do presente artigo, será analisado, de LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 73-93, set./dez. 2024

maneira ampla, como a paridade de gênero se encontra atualmente no México, após alguns anos de sua implementação, avaliando se houveram mais avanços e considerando o atual contexto da América Latina.

Cabe mencionar que para a realização deste artigo a metodologia empregada foi a da pesquisa bibliográfica, pois serão utilizados para revisão e aporte teórico textos e pesquisas já desenvolvidas anteriormente e que darão sustentação para os argumentos aqui desenvolvidos. Além disso, serão também utilizados dados internacionais e legislações disponíveis. Destaca-se que os textos não serão utilizados de modo a reproduzir conteúdo já anteriormente existente, mas sim de maneira a produzir novas reflexões críticas e que contribuam para os estudos sobre direito das mulheres, gênero e sexualidade. Por fim, importa ainda dizer que essa pesquisa se justifica pela sua atualidade e necessidade de se pensar novas formas de alcançar a paridade de gênero em espaços de poder e de tomada de decisão.

2 A CONQUISTA DE DIREITOS PELAS MULHERES MEXICANAS E SUAS LUTAS FEMINISTAS

A partir do século XX o México testemunhou um crescimento significativo nos movimentos feministas e no ativismo das mulheres em busca da igualdade de gênero, de seus direitos e da participação política. Desafiando as normas culturais que limitavam a presença feminina em esferas públicas e reivindicando o direito ao voto como uma demanda central, elas iniciaram uma longa jornada em busca dos seus direitos (Cano, 2019).

Um marco fundamental na luta pelo direito ao voto feminino no México aconteceu durante o I Congresso Feminista do país, em janeiro de 1916, realizado no teatro Péon Contreras, no estado de Yucatán. Sob a promoção do governador Alvarado, o congresso reuniu mais de 600 mulheres com o propósito de discutir e buscar a concretização de diversos de seus direitos (Estrada, 2019).

Sob quatro eixos centrais, as mulheres presentes foram convidadas a refletir sobre os mecanismos necessários para pôr fim às tradicionais sujeições das mulheres, examinar o papel da escola no contexto das reivindicações feministas, analisar o papel do Estado no provimento e criação de políticas públicas em prol das

mulheres e, por fim, discutir a inclusão das mulheres nos espaços públicos. As discussões realizadas nesse evento histórico sinalizaram um passo rumo à igualdade de gênero e à participação ativa das mulheres na sociedade mexicana (Galeana, 2014).

Hermila Galindo, uma das principais líderes do movimento feminista mexicano, foi uma figura proeminente de seu tempo e pioneira na defesa das questões feministas, especialmente na luta pelo voto feminino no México. Influenciada por ideias de teóricos relevantes e importantes de sua época, tais como Rosa Luxemburgo, Alexandra Kollontai e John Stuart Mill, defendia veementemente a emancipação feminina no país (Valles Ruiz, 2010). Nesse sentido:

É de estrita justiça que as mulheres tenham direito a voto nas eleições (...), porque se elas têm obrigações como grupo social, é razoável que não faltem direitos. As leis se aplicam igualmente a homens e mulheres; a mulher paga contribuições; a mulher, principalmente a independente, ajuda nas despesas da comunidade, obedece às disposições governamentais e, no caso de cometer um crime, sofre a mesma penalidade que o homem. Assim, para obrigações, a lei a considera igual ao homem, somente quando se trata de prerrogativas, a desconhece e não concede nenhuma que os homens gozam (tradução nossa)³ (Cano, 1996, p. 20).

Em seus discursos ela propagava a ideia de que as mulheres mexicanas conquistariam seus direitos por meio da ampliação da educação e da participação ativa em espaços decisórios do país. Seu compromisso com a causa feminista era notável e suas ideias ecoaram na sociedade mexicana, inspirando mulheres a reivindicarem seus direitos e a buscarem maior igualdade e participação na vida política e social do México (Cano, 1996).

Sua presença no I Congresso Feminista foi especialmente significativa ao defender publicamente o sufrágio feminino como uma demanda essencial para a emancipação e empoderamento das mulheres. Suas palavras e argumentos

³ No original: “Es de estricta justicia que la mujer tenga el voto en las elecciones (...), porque si ella tiene obligaciones con el grupo social, razonable es que no carezca de derechos. Las leyes se aplican por igual a hombres y mujeres; la mujer paga contribuciones; la mujer, especialmente la independiente, ayuda a los gastos de la comunidad, obedece las disposiciones gubernativas y, por si acaso delinque, sufre las mismas penas que el hombre culpado. Así pues, para las obligaciones, la ley la considera igual que al hombre, solamente al tratarse de prerrogativas, la desconoce y no le concede ninguna de las que goza el varón” (Cano, 1996. p. 20).

inspiradores foram o estopim para uma série de manifestações e ações em prol do sufrágio feminino no México. As mulheres presentes no evento foram instigadas a se unirem em uma luta comum, impulsionando um movimento que ganharia forças e mobilizaria diversas mulheres no todo o país (Estrada, 2019).

No mesmo ano em que ocorreu o I Congresso Feminista, em 1916, teve início a construção de uma nova constituinte mexicana, que seria promulgada no ano seguinte, em 1917. Impulsionadas pelo impacto dos debates no Congresso Feminista, as mulheres mexicanas reforçaram seus pedidos pelo sufrágio junto aos constituintes, buscando e reivindicando que suas demandas fossem consideradas e incluídas na nova Constituição Mexicana (Galena, 2014).

Contudo, apesar de todos os esforços e argumentos apresentados pelas mulheres, a pauta do sufrágio feminino não foi considerada relevante pelos constituintes daquela época. Eles enxergavam tal demanda como uma afronta aos papéis tradicionais de cuidado que as mulheres desempenhavam no âmbito privado, argumentando que elas não estavam suficientemente preparadas e familiarizadas com questões políticas, o que poderia prejudicar o exercício do poder político.

Desse modo, essas resistências e obstáculos impostos pela Constituinte Mexicana de 1917 refletiram a prevalência de visões patriarcais, machistas e arraigadas na sociedade da época, reforçando a necessidade de lutas contínuas pelo reconhecimento dos direitos políticos das mulheres e pela igualdade de gênero. Essa jornada histórica ilustra a perseverança e a determinação das mulheres mexicanas na busca pela participação igualitária na vida política do país – algo que ocorreu também em outros países e inclusive no Brasil.

Uma conquista importante na trajetória da igualdade de gênero no México ocorreu em 1938, com a promulgação de um novo Código Civil que marcou o fim da incapacidade civil imposta às mulheres pelo código anterior de 1884. Esse código estabelecia que mulheres casadas eram consideradas incapazes de realizar atos da vida civil sem o consentimento de seus maridos. Com o novo Código Civil, as mulheres não mais precisavam de autorização para exercer seus direitos civis, representando um marco legislativo de grande relevância para o início da busca pela igualdade de gênero no país.

No entanto, a conquista mais significativa ainda estava por vir. Somente em 10 de dezembro de 1952, após uma longa e árdua trajetória de mobilização e ativismo liderado pelas sufragistas no país, seus esforços foram finalmente reconhecidos. À época, o presidente do México, Ruiz Cortines, enviou uma nova iniciativa ao Congresso Mexicano para reformar dois artigos da Constituição: o artigo 34 e o artigo 155, com o objetivo de conceder às mulheres o direito ao sufrágio: ou seja, o direito de votarem e serem votadas. Com isso, em 1953, finalmente, o México reconheceu e concedeu os direitos políticos às mulheres mexicanas (Bautista, 2021, p. 109). A partir de então, as mulheres mexicanas começaram a votar no país.

Essas mudanças legislativas foram resultado de inúmeras lutas travadas por mulheres tanto em âmbito nacional quanto internacional. A conquista do sufrágio feminino destacou a importância da mobilização e do ativismo como instrumentos fundamentais para a conquista dos direitos políticos e sociais das mulheres (Barajas, 2021). A partir dessa alteração na legislação, as mulheres mexicanas finalmente passaram a ser reconhecidas legalmente como cidadãs, com seus direitos políticos e participação na vida pública garantidos.

Essa evolução histórica reflete a resistência e a coragem das mulheres mexicanas em enfrentar obstáculos e superar preconceitos arraigados na sociedade. As conquistas representaram uma transformação significativa na luta por igualdade de gênero e são um poderoso lembrete do progresso alcançado por meio da união e determinação em busca de um futuro mais inclusivo e igualitário. Embora os desafios persistam, essas vitórias inspiram novas gerações de mulheres a continuarem a lutar por seus direitos e pela plena participação na sociedade.

Essas mudanças impulsionaram novas demandas por parte das mulheres mexicanas e de seus movimentos feministas, como a previsão de cotas de gênero (ações afirmativas) que buscavam a paridade de gênero em espaços de poder e de tomada de decisão em todo o México, conforme será analisado a seguir no próximo tópico

3 A IMPORTÂNCIA DE IMPLEMENTAR COTAS DE GÊNERO: O MÉXICO ALCANÇA A PARIDADE EM SEUS ESPAÇOS DE PODER E DE TOMADAS DE DECISÃO

Conforme abordado anteriormente, desde décadas anteriores o México já vinha buscando medidas para alcançar a igualdade de gênero, incluindo a adoção de medidas afirmativas e políticas públicas para reduzir a discriminação e exclusão das mulheres na esfera pública. Assim, o seu objetivo seria eliminar ou ao menos reduzir as barreiras e mecanismos que dificultam a entrada delas nesses espaços, permitindo uma participação e acesso equitativo nos processos eleitorais em todo o país. Nos últimos anos, o país tem obtido avanços significativos em termos de igualdade de gênero, impulsionados por diversas modificações legislativas (Limas; Corral; Sandoval, 2020).

Sobre isso, cabe mencionar que no ano de 1996 foi implementada a primeira medida afirmativa efetiva no que se refere a busca pela igualdade de gênero na política mexicana. Uma nova legislação, datada daquela época, passava então a estabelecer uma cota de gênero de 30% nas listas de candidaturas das eleições proporcionais. No entanto, na época, não havia sanções para os partidos políticos, o que levou a falta de cumprimento da porcentagem estabelecida (Peña, 2016) e, conseqüentemente, uma não efetividade, não havendo uma grande modificação em termos de representatividade de gênero.

Posteriormente, já no ano de 2002, houve uma mudança no artigo 175 do Código das Instituições e Procedimentos Eleitorais (*Código Federal de Instituciones y Procedimientos* – CONFIPE) com a inclusão de dois novos artigos: o 175-A e o 175-B. A nova legislação determinou que as cotas de 30% fossem aplicadas às cadeiras titulares, impedindo que os partidos preenchessem as cotas com mulheres apenas como suplentes (Ruiz, 2020). Além disso, o artigo 175-B exigia a alternância de gênero nos três primeiros nomes das listas de candidaturas, garantindo maior representatividade feminina, e em caso de sobra, a vaga deveria ser preenchida por uma mulher (Ruiz, 2020).

Essas alterações importantes na legislação mexicana visavam exclusivamente aumentar a participação feminina na política, representando

avanços significativos em termos de representação de gênero. No entanto, é preciso mencionar que apesar das reformas realizadas, os efeitos de um longo processo histórico patriarcal que dificulta a entrada das mulheres no sistema político não puderam ser completamente minimizados, ou seja, seus efeitos ainda podem ser visualizados.

Em resposta a essa realidade, foi promulgado, em 2008, o Novo Código Eleitoral (*Nuevo Código Electoral*), que elevou as cotas de gênero para 40% e exigiu a presença de pelo menos duas mulheres para cada três homens nas listas de candidaturas apresentadas pelos partidos políticos (México, 2008). Contudo, o insucesso das reformas anteriores levou o governo mexicano a apresentar, em 2013, uma nova iniciativa para garantir uma representação mais efetiva das mulheres nos espaços públicos.

O governo enviou uma proposta de reforma constitucional, que se aprovada estabeleceria a paridade de gênero nas candidaturas eleitorais, exigindo uma composição paritária de 50-50% nas listas de candidaturas federais e locais das apresentadas pelos partidos políticos (Gutiérrez, 2019).

Aqui, sobre isso, cabe abrir uma reflexão crítica dessa pesquisa: essa proposta foi muito importante e representou um enorme avanço não apenas para as mulheres e movimentos feministas mexicanos, mas para a América Latina como um todo. Em cenários políticos historicamente dominados por homens, a possibilidade de uma composição paritária por gênero é simbólica, histórica e, para não deixar de dizer, latino-americana.

Passado o ano de apresentação dessa proposta, já em 2014, o parlamento mexicano então aprovou essa medida, tornando-se um marco na luta contra a desigualdade de gênero na política do país e também da América Latina. A reforma constitucional promoveu uma transformação nas instituições e regras eleitorais, com o objetivo de ampliar a participação feminina nos espaços de poder e de decisão do México. Se tornou um dos poucos países em que em todas as campanhas eleitorais deve apresentar a mesma quantidade de candidatos homens e mulheres, ou seja, uma cota de 50%. Assim, exige-se a paridade de gênero.

Além disso, a legislação mexicana define também que aqueles partidos políticos que não se ajustarem ou não cumprirem com o estabelecido em lei serão

punidos com sanções legais diretas, podendo sofrer pelo indeferimento do registro de todos os candidatos do partido (Nakamura, 2018). O artigo 41 da Constituição Mexicana traz a presente questão de maneira clara:

Art. 41. Os partidos políticos têm como finalidade promover a participação das pessoas na vida democrática, contribuir para a integração dos órgãos de representação política e como organizações dos cidadãos, possibilitar o seu acesso ao exercício do poder público, de acordo com os programas, princípios e ideias que postulam e por meio do sufrágio universal, livre, secreto e direto, assim como as regras para garantir a paridade entre sexos, em candidaturas a legisladores federais e locais (tradução nossa)⁴ (México, 2014, s.p).

Outra mudança importante com a reforma de 2014 foi a exigência de que tanto os candidatos quanto seus suplentes fossem do mesmo gênero. Isso acabou com a prática que forçava algumas mulheres eleitas a renunciarem aos seus cargos para que seus suplentes homens pudessem assumir. Essa medida foi tomada como resposta a um dos casos mais emblemáticos no México, conhecido como o das "*Juanitas de San Lázaro*" – um processo julgado na Corte Superior Eleitoral mexicana sob o número 12624/2011 (Limas; Corral; Sandoval, 2020).

Cabe aqui explicar que esse caso específico ocorreu quando doze deputadas, pouco tempo após terem sido eleitas, renunciaram aos seus cargos em favor de seus suplentes, que eram homens (Limas; Corral; Sandoval, 2020). Assim, a previsão legislativa foi muito importante na tentativa de coibir que elas renunciassem a seus cargos para os quais elas haviam sido legitimamente eleitas e para que homens suplementos os ocupassem. Isso significou um enorme avanço na paridade de gênero na política e para que mais mulheres permanecessem em seus cargos, cargos esses para os quais elas foram eleitas.

Diante de todos os avanços obtidos através da reforma de 2014, os legisladores mexicanos perceberam a necessidade de expandir a paridade não apenas para o legislativo, mas para todos os cargos públicos do país. Assim, em 2018, foi apresentada uma nova iniciativa para reformar a Constituição Mexicana,

⁴ No original: "*los partidos políticos tienen como fin promover la participación del pueblo en la vida democrática, contribuir a la integración de los órganos de representación política y como organizaciones de ciudadanos, hacer posible el acceso de éstos al ejercicio del poder público, de acuerdo con los programas, principios e ideas que postulan y mediante el sufragio universal, libre, secreto y directo, así como las reglas para garantizar la paridad entre los géneros, en candidaturas a legisladores federales y locales*" (México, 2014, s.p).

resultando em uma reforma constitucional aprovada em 23 de maio de 2019. Essa reforma estabeleceu a paridade de gênero em todos os cargos públicos do México, em níveis municipal, estadual e federal, incluindo cargos comissionados e concursados (Correa, 2021).

Além disso, a reforma de 2019 incluiu uma importante ação afirmativa para os povos indígenas, visando superar sua baixa representatividade. Além da questão de gênero, os partidos políticos devem agora considerar a inclusão e participação dos povos indígenas no México. Para garantir uma maior participação política desse grupo, a Câmara dos Deputados estabeleceu uma norma que exige que os partidos indiquem candidatos em pelo menos 40% dos distritos indígenas do país, totalizando vinte e oito distritos, para suas listas de candidaturas (Caminotti, 2016, p. 190). Cada partido deve incluir pelo menos seis homens e seis mulheres indígenas em suas listas de candidatos, o que também demonstra um grande avanço do México nas lutas por inclusão e mais igualdade no cenário político-eleitoral.

Em 2020, a Câmara dos Deputados mexicana aprovou quatro novos projetos de lei com o objetivo de reformar 86 legislações infraconstitucionais. Essas mudanças foram realizadas para adequar, da melhor maneira possível, a paridade de gênero, que foi constitucionalizada no ano anterior, em 2019. Essas iniciativas representam avanços significativos na busca por uma maior representatividade dos povos indígenas e pela igualdade de gênero na política mexicana. Com a implementação dessas medidas, espera-se promover uma democracia mais inclusiva e representativa, abrindo caminho para uma sociedade mais justa e igualitária (Correa, 2021).

Neste ponto, é importante considerar que a aprovação dessas reformas foi importante porque regulamentaram a reforma constitucional da paridade de gênero de 2019, e também porque colocam o princípio da paridade como eixo reitor de tomada de decisão, o que resultou na promoção da igualdade substantiva entre as mulheres e os homens, na difusão do princípio da não descriminalização, bem como da implementação da perspectiva de gênero em programas e planos nas respectivas áreas de competência do organismos públicos. Além disso, as reformas buscam adotar uma linguagem inclusiva e não sexista na legislação (tradução nossa)⁵ (Correa, 2021, p. 38).

⁵ No original: *“En este punto es importante considerar que la aprobación de estas reformas es importante porque reglamentan la reforma constitucional de paridad de género de 2019 y también* LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 73-93, set./dez. 2024

Esses avanços legislativos e sociais contribuíram significativamente para o aumento da representação de grupos marginalizados, especialmente das mulheres, em cargos políticos no México. Eles foram impulsionados por coalizões entre atores institucionais e a influência dos movimentos sociais de mulheres e indígenas, resultando em uma representação mais equitativa e significativa no cenário político mexicano.

4 A PARIDADE DE GÊNERO E O AUMENTO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NAS LEGISLATURAS

As atualizações legislativas foram imprescindíveis para a constitucionalização da paridade de gênero, resultando em um aumento significativo da representação feminina nos espaços de decisão do país. Atualmente, o Senado Federal é composto por 50,8% de mulheres e a Câmara dos Deputados é composta por 50,4% de mulheres, refletindo um avanço notável em termos de representatividade feminina no cenário político-eleitoral (IPU, 2023).

O México demonstrou notável versatilidade ao buscar maneiras eficazes de implementar a legislação de cotas em seu sistema eleitoral. Ao longo das décadas, o país realizou reformas significativas em 1996, 2002, 2008, 2014, 2018 e 2020, ajustando a legislação às necessidades emergentes. Essas reformas foram essenciais para enfrentar lacunas e desafios apresentados pelas legislações, superando resistências de atores políticos, especialmente partidos que tentavam contornar as cotas e evitar a alocação de mulheres. Sempre visando uma maior igualdade, essas reformas ao longo dos anos foram essenciais para que a paridade pudesse, de fato, ser alcançada.

A experiência mexicana ressalta a importância de identificar e resolver as crises após a implementação das legislações. As atualizações das cotas de gênero

porque proponen adoptar el principio de paridad como eje rector de la toma de decisiones, que redundaría en el impulso de la igualdad sustantiva entre mujeres y hombres, en la difusión del principio de no-discriminación, así como en la implementación de la perspectiva de género en los programas y planes en los respectivos ámbitos de competencias de los organismos públicos. Aunado a esto, las reformas adoptan el lenguaje incluyente y no sexista en la legislación” (Correa, 2021, p. 38).

foram cruciais para aumentar a elegibilidade feminina e corrigir as discrepâncias que prejudicavam a participação das mulheres em espaços de poder, garantindo o sucesso das ações afirmativas promovidas pelo governo mexicano.

Cabe aqui destacar que apenas implementar uma legislação com um percentual mínimo de mulheres nas listas não é suficiente, como demonstram os índices brasileiros. É essencial fornecer os meios necessários para que essas medidas produzam seus efeitos plenamente e transformem o cenário político, garantindo que não fiquem apenas na teoria, mas que realmente promovam a presença crescente de mulheres nesses espaços.⁶

Apesar de enfrentar desafios e bloqueios, o sistema eleitoral mexicano foi ajustado de forma eficaz para obter melhores resultados na aplicação da legislação de cotas, especialmente no que diz respeito ao poder legislativo. O sistema eleitoral desempenha um papel central nesse processo e embora não haja um sistema eleitoral perfeito, o México procurou resolver suas deficiências de maneira efetiva – e seus índices demonstram que o país tem conseguido, inclusive em termos de América Latina, ocupando o 1º lugar nos índices dessa região e o 4º em índices gerais, conforme dados apresentados pelo ranking da União Parlamentar. Isso destaca a importância contínua de aprimorar e adaptar os sistemas eleitorais para alcançar uma maior representatividade e diversidade política.

Com base nisso, é evidente que a experiência mexicana ressaltou a relevância de monitorar a eficácia das políticas públicas após sua implementação. Foi indispensável identificar e resolver os desafios enfrentados após a aplicação das medidas afirmativas previstas no México. Essa abordagem também se estendeu à consagração da paridade de gênero na constituição do país, que continua sendo aprimorada até os dias atuais (Corrêa; Chaves, 2020).

⁶ Conforme indicam os dados coletados pelo *Inter Parliamentary Union* (IPU), atualmente o Brasil ocupa a decadente posição 133ª no ranking geral da União Parlamentar acerca da representação feminina na política de um total de 193 países. Além disso, em termos de América Latina, ocupa a posição 9ª de 11 países. Um contraponto interessante de ser colocado é que em países tais como Cuba (na região do Caribe) e Bolívia, na América Latina, a paridade já foi alcançada. Além disso, o México, contexto estudado nesse presente artigo, também tem paridade em suas cadeiras ocupadas por mulheres. Já no Brasil a realidade é bastante distinta, não atingindo nem mesmo um percentual acima de 20%, muito embora adote uma política de cotas, seu sistema eleitoral é diferente do mexicano, essas não são aplicadas de maneira efetiva e em mais de três décadas desde sua implementação no contexto brasileiro não demonstraram, ainda, resultados satisfatórios e de avanço na paridade de gênero.

Com o impacto da crescente presença das mulheres nos espaços públicos, a política mexicana tem experimentado mudanças extremamente significativas, impulsionado a promoção e aprovação de reformas legislativas destinadas a ampliar os direitos das mulheres e grupos minoritários em todo o país (Correa, 2021). Esse avanço tem uma ligação direta com o aumento crescente do número de mulheres eleitas, mas, principalmente, ao fato de que essas mulheres assumiram uma agenda feminista para a promoção de emendas e projetos de lei. Como demonstra a pesquisadora legislativa Lorena Vázquez Correa:

Se consultados os 93 decretos aprovados pelo legislativo no período de setembro de 2018 a julho de 2020, pode-se constatar que, delas, 12 foram em matéria de igualdade substantiva entre mulheres e homens; o que equivale a 12,9 por cento dos decretos aprovados. E, também pode-se verificar que nas legislaturas locais de Zacatecas (2013-2016), Querétaro (2015- 2018), Sinaloa (2013-2016), Yucatán (2015-2018), Guerrero (2015-2018), Colima (2015- 2018), Michoacán (2015-2018), Estado de México (2015-2018), Yucatán (2015-2018), Morelos (2012-2015), Tabasco (2013-2015) e Aguascalientes (2016-2018), a aprovação de legislações de gênero oscila entre 14 e 32 por cento, respectivo a totalidade de decretos aprovados⁷ (Correa, 2020, p. 03).

Atualmente, temas relacionados aos direitos das mulheres ganharam destaque e passaram a ser prioridade na agenda política do país (bem como ganharam destaque na América Latina de modo geral). Essas pautas englobam não apenas a luta contra a discriminação de gênero nos tribunais e a busca por igualdade de oportunidades, mas também questões fundamentais como a pobreza menstrual, a desigualdade salarial entre homens e mulheres, e os direitos sexuais e reprodutivos.

Nesse sentido, destaca-se:

As questões que mais interessam aos legisladores para a apresentação de iniciativas com perspectiva de gênero, eram sobre a violência de gênero, emprego, participação na vida política, a

⁷ No original “Si se consultan los 93 decretos aprobados por la legislatura en el periodo de septiembre de 2018 a julio de 2020, se puede constatar que, de ellos, 12 fueron en materia de igualdad sustantiva entre mujeres y hombres; eso equivale a 12.9 por ciento de decretos aprobados (Vázquez, 2020). También se puede verificar en las legislaturas locales de Zacatecas (2013-2016), Querétaro (2015- 2018), Sinaloa (2013-2016), Yucatán (2015-2018), Guerrero (2015-2018), Colima (2015- 2018), Michoacán (2015-2018), Estado de México (2015-2018), Yucatán (2015-2018), Morelos (2012-2015), Tabasco (2013-2015) y Aguascalientes (2016-2018), donde la aprobación de legislación de género oscila entre 14 y 32 por ciento respecto de la totalidad de los decretos aprobados” (Correa, 2020, p. 03).

discriminação e a saúde. E, os tópicos que obtiveram maior sucesso para concluir favoravelmente seu processo legislativo foi a adoção da perspectiva de gênero na elaboração de leis, o emprego, as mulheres do meio rural e indígena (tradução nossa) (Correa, 2020, p. 10).

Entre 2018 e 2020, a LXIV legislatura (2018-2021), também conhecida como a “legislatura da paridade de gênero” devido ao compromisso dos parlamentares em promover a igualdade de direitos para as mulheres (Correa, 2021, p. 02), ganhou destaque tanto no cenário nacional quanto internacional. As modificações e aprovações legislativas em favor desses direitos não foram fruto apenas das mudanças internas no legislativo, mas também do impacto de atores externos, como a aprovação e cumprimento de tratados internacionais e de direitos humanos.⁸

Os tratados internacionais e as convenções de direitos humanos relacionados com as mulheres tiveram um papel fundamental no aprimoramento dos projetos de lei e das políticas públicas implementadas. A adesão do México a esses compromissos internacionais possibilitou a promulgação de medidas mais eficazes para a promoção da igualdade de gênero em todas as esferas e âmbitos do país.

Além disso, os movimentos sociais, especialmente os movimentos feministas e de mulheres, desempenharam um papel fundamental ao influenciar a construção de uma agenda feminista no México. Devido as suas lutas e vozes, foi possível chamar atenção para questões de grande relevância e bastante urgentes, que afetam diretamente a vida de diversas mulheres mexicanas (Torres, 2021).

É ainda imprescindível compreender que a busca por paridade de gênero na política vai muito além de garantir uma participação equilibrada entre homens e mulheres nos processos de tomada de decisão política. Reconhecer e valorizar a diversidade presente na sociedade, levando em conta as múltiplas identidades, opressões e realidades das pessoas, é fundamental para criar políticas públicas que

⁸ O México incorporou alguns tratados internacionais relacionados à igualdade de gênero que desempenham um papel crucial na promoção dos direitos das mulheres, sendo eles: A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, sigla em inglês); A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; A Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher; O Consenso de Montevideú sobre População e Desenvolvimento; A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

atendam às necessidades e aspirações de todos, refletindo a sociedade em sua totalidade e não apenas favorecendo um grupo específico.

Esses avanços são evidentes em marcos históricos como a recente eleição de Claudia Sheinbaum, a primeira presidenta do México, que conquistou cerca de 60% dos votos na maior eleição da história do país. Sua eleição pelo partido Morena, em 2024, o mesmo do ex-presidente Andrés Manuel López Obrador, simboliza não apenas a quebra de barreiras, mas também um passo significativo em direção à representação política mais inclusiva e representativa da diversidade mexicana (CNN, 2024).

Este feito sublinha um aspecto fundamental: quando um sistema político se compromete com a eleição de mais mulheres e com a promoção da paridade de gênero, momentos históricos como este se tornam realidade. A inclusão ativa de mulheres e a promoção de políticas que garantam uma representação equitativa permitem que novas lideranças femininas emergjam e que as vozes de diferentes segmentos da sociedade sejam ouvidas e representadas nesses espaços. A eleição de Sheinbaum é mais uma prova concreta de como um compromisso sério com a igualdade de gênero pode transformar o panorama político de um país.

Sendo assim, a promoção da igualdade de gênero é uma luta contínua, que exige o comprometimento e a colaboração de todos os atores, para que assim seja possível alcançar avanços significativos em direção a uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa para todas as mulheres e suas intersecções. E, nesse sentido, o México tem demonstrado seu destacado e notório avanço nessa pauta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência mexicana na implementação de medidas afirmativas para aumentar a participação e a representatividade feminina nos espaços de poder e tomada de decisão é digna de destaque e reconhecimento internacional. Ao longo dos anos o país tem progredido significativamente na promoção da igualdade de gênero no cenário político, o que resultou em uma representação parlamentar feminina impressionante. Atualmente o México ocupa o quarto lugar no ranking

mundial da União Parlamentar, com 50,8% de participação feminina no parlamento, liderando a América Latina em termos de representatividade política das mulheres.

Um elemento importante para a efetividade desse avanço foi a atualização das cotas de gênero no sistema eleitoral mexicano com o passar dos anos. Isso pois a simples implementação de uma legislação afirmativa com um percentual mínimo de mulheres nas listas não é suficiente, tendo sido necessário fornecer os meios efetivos para que essas medidas produzissem seus efeitos plenamente.

Conforme abordado no desenvolvimento do artigo, embora o México enfrente desafios e bloqueios, o seu sistema eleitoral foi ajustado de forma eficaz para obter maiores resultados na aplicação das medidas afirmativas, especialmente no que diz respeito ao poder legislativo. O sistema eleitoral desempenha um papel central nesse processo, e embora não haja um sistema eleitoral perfeito, o México procurou resolver suas deficiências de maneira efetiva. Isso destaca a importância contínua de aprimorar e adaptar os sistemas eleitorais para alcançar uma maior representatividade e diversidade política.

Em suma, a experiência do México na promoção da igualdade de gênero na política é um exemplo inspirador de como as medidas afirmativas e a atuação dos movimentos sociais podem impulsionar significativamente a representatividade das mulheres nos espaços de poder. A constitucionalização da paridade de gênero e a adoção de cotas eleitorais foram passos essenciais nesse processo, demonstrando o compromisso do país. A luta pela igualdade de gênero é contínua, mas o México serve como uma fonte de inspiração para outros países que buscam avançar nesse caminho rumo à equidade e inclusão de gênero na política.

A questão da representatividade política transcende a mera busca por equilíbrio entre homens e mulheres nas tomadas de decisões políticas. É uma compreensão de que nossas sociedades são diversas, exigindo uma abordagem interseccional que leve em conta a consciência de gênero e a necessidade de políticas públicas que reflitam essa diversidade entre todas as pessoas.

Os resultados desta pesquisa apontam a urgência de enfrentar as desigualdades sociais e culturais de gênero, que historicamente excluem as mulheres dos espaços públicos de poder. Isso ressalta a importância de promover a presença ativa de mais mulheres em posições de liderança política. No entanto, é

fundamental que essas mulheres estejam dispostas a lutar pelos direitos de outras mulheres e permaneçam atentas às complexidades das questões de gênero e suas interseções.

Diante do exposto, compreende-se que embora ainda haja muitas batalhas e direitos a serem enfrentados e conquistados no futuro, é fundamental enfatizar que não devemos negligenciar as vitórias conquistadas pelas mulheres no passado. É essencial lembrar e utilizar esses feitos como exemplos de um trabalho árduo e contínuo construído ao longo da história. Se faz necessário reconhecer e valorizar as conquistas anteriores e enxergá-las como uma inspiração para seguir adiante na luta.

REFERÊNCIAS

BARAJAS, María de la Paz López; CALVA, María Fernanda Rodríguez. **Las mujeres en la toma de decisiones públicas**: del voto de las mexicanas a la paridad en todo. Cidade do México: Instituto Belisario Domínguez, 2021.

BAUTISTA, María Magdalena Sam. Los derechos político-electorales de las mujeres en México: algunas reflexiones sobre sus desafíos. **Pluralidad y Consenso**, Cidade do México, v. 11, n. 47, p. 106-113, jan./mar. 2021.

CAMINOTTI, Mariana Etel. **Cuotas de género y paridad en la legislación electoral de América Latina**: Mujeres, partidos políticos y Estado. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, p. 183-203, 2016.

CANO, Gabriela. **Democracia y género**: historia del debate público em torno al sufragio femenino en México. Cidade do México: Instituto Electoral, 2019.

CANO, Gabriela. Más de um siglo de feminismo en México. **Revista Debate Feminista**, Cidade do México, n. 14, 1996. Disponível em: https://debatefeminista.cieg.unam.mx/df_ojs/index.php/debate_feminista/article/view/353/292 Acesso em: 06 ago. 2024.

CORRÊA, Diego Sanches; CHAVES, Vanilda Souza. Leis de cotas na américa latina: eficácia em sistemas eleitorais de representação proporcional. **Publicado nos anais do 12º Encontro ABCP, Democracia e Desenvolvimento**. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, p. 1-20, 2020.

CORREA, Lorena Vázquez. Legislar para la igualdad sustantiva: actores endógenos y exógenos en la construcción de la agenda legislativa feminista. **Dirección Gerenal de Análisis Legislativo**, Cidade do México, n. 71, p. 1-23, dez. 2020.

CORREA, Lorena Vázquez. Paridad en todo¿ya?: avances y pendientes en la armonización local, reglamentación e instrumentación del principio constitucional. **Pluralidad y Consenso**, Cidade do México, v. 11, n. 47, p. 36-49, jan./mar. 2021.

CNN Brasil. Quem é Claudia Sheinbaum, primeira mulher eleita presidente do México. **CNN Brasil**, 03 de junho de 2024. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/quem-e-claudia-sheinbaum-primeira-mulher-eleita-presidente-do-mexico/>. Acesso em: 04 ago. 2024.

ESTRADA, Claudia Gamiño. Mujeres en la lucha por el voto femenino en México. **Boletín del Seminario Permanente de Estudios Sobre la Mujer**, Centro Universitario de Tonalá, 2019.

FREIDENBERG, Flavia et al. La revolución silenciosa: de cómo las reglas que obligan a la paridad de género pueden mejorar la representación política de las LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 73-93, set./dez. 2024

mujeres en México. In: MATA, Felipe de la; COELHO, Clicerio; VADO, Luis Octavio (Coord.). **Perspectivas del Derecho Electoral**. Cidade do México: Ubijus Editorial, 2019.

GALEANA, Patrícia. Un recorrido histórico por la revolución. In: GALEANA, Patrícia et al. (Org.) **La Revolución de las Mujeres en México**. Cidade do México: Instituto Nacional de Estudios Históricos de las Revoluciones de México, 2014.

GUTIÉRREZ, María Guadalupe Murguía. La paridad de los derechos políticos en México, posición de avanzada. **Pluralidad y Consenso** - hacia la igualdad sustantiva, Cidade do México, v. 9, n. 39, p. 80-85, 2019.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. IPU – Parline: **Global Data on national parliaments**. Site Institucional. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=6&year=2023>. Acesso em: 10 ago. 2024.

LIMAS, Lizbeth Gabriela Corral; CORRAL, Alma Yolanda Morales; SANDOVAL, Verónica Ofelia Lozano. Avances sobre la equidad y la paridad de género en México. **Revista quaestio iuris**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 255-286, 2020.

MÉXICO. **DECRETO por el que se expide el Código Federal de Instituciones y Procedimientos Electorales, de 14 de janeiro de 2008. Código Federal de Instituciones y Procedimientos Electorales**. México, DF, 14 de janeiro de 2008, 128p. [2008]. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/abro/cofipec/COFIPE_abro_14ene08.pdf. Acesso em: 10 ago. 2024.

MÉXICO. Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación. **Resumen de la reforma político electoral**. México: Centro de Capacitación Judicial Electoral, s/d. Disponível em: <http://portales.te.gob.mx/consultareforma2014/node/2898>. Acesso em: 06 ago. 2024.

NAKAMURA, Luis Antonio Corona. La paridad en la participación política de las mujeres en México, bajo la tutela del derecho constitucional y convencional. **Misión Jurídica: Revista de Derecho y Ciencias Sociales**, Bogotá, v. 11, n. 15, jun./dez. 2018.

PEÑA, Blanca Olivia. La Constitucionalización de la Paridad Política en México: un camino sin retorno. In: LLANOS, Beatriz; MARTÍNEZ, Marta. **La Democracia Paritaria en América Latina: los casos de México y Nicaragua**. Washington, DC: Comisión Interamericana de Mujeres (CIM), 2016.

RUIZ, María Alejandra Vizcarra. De la implementación de las cuotas de género a la “legislatura de la paridad de género” en México. **De Prácticas y Discursos: Cuadernos de Ciencias Sociales**, Argentina, v. 9, n. 13, p. 1-29, 2020.

TORRES, Alejandra Escandón. **Después de la paridad total, sigue la alternancia total.** *Pluralidad y Consenso*, Cidade do México, v. 11, n. 47, jan./mar. 2021.

VALLES RUIZ, Rosa María. Hermila Galindo: un caso de Feminismo ilustrado en los albores del siglo XX. **Revista de Historia de América**, Cidade do México, n. 142, p. 17-56, jan./jun. 2010.

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v8n3p-94-112>

ACESSO À JUSTIÇA E EXCLUÍDOS DIGITAIS: UM ESTUDO SOBRE ATENDIMENTO VIRTUAL E TELETRABALHO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO NA ERA PÓS PANDEMIA

ACCESS TO JUSTICE AND DIGITAL EXCLUDED: A STUDY ON VIRTUAL SERVICE AND TELEWORKING OF JUDICIAL SERVANTS IN THE POST PANDEMIC ERA

**Jouse Paulino de Carvalho Andrade da Motta¹
Felipe Dutra Asensi²**

Resumo: O presente estudo teve por objetivo averiguar como foi o acesso à justiça para os excluídos digitais. Foram analisados os dados da assistência judiciária no Brasil e o teletrabalho dos servidores do judiciário. Coletaram-se informações sobre as formas de trabalho e as legislações do Conselho Nacional de Justiça sobre o teletrabalho. Verificou-se, preliminarmente, que após o período pandêmico, houve a redução de mais de 50% nos atendimentos presenciais, o que foi interpretado como uma defasagem de acesso à justiça, resultante da falta de acesso a dispositivos eletrônicos e/ou falta de conhecimento sobre como manuseá-los. Concluiu-se neste estudo que, o momento pandêmico acelerou e promoveu profundas transformações nos serviços e profissões jurídicas, notadamente a disseminação do processo eletrônico e atendimentos virtuais. Foram evidenciadas as fronteiras que se mostraram pouco adequadas aos cidadãos e profissionais em situação de vulnerabilidade social. O retorno às atividades suspensas pelo isolamento e medidas de segurança forçados contrasta com medidas novas e antigas, que precisam ser gradativamente analisadas e avaliadas pelos operadores do direito com vistas a atender aos menos favorecidos.

Palavras-chave: Assistência. Judiciária. Teletrabalho. Cidadania. Pandemia.

Abstract: The present study aimed to investigate how access to justice was for digital excluded individuals. Data from legal assistance in Brazil and the judiciary's teleworking were analyzed. Information on work methods and the legislation of the National Council of Justice regarding teleworking was collected. It was preliminarily observed that, after the pandemic period, there was a reduction of more than 50% in face-to-face appointments, which was interpreted as a justice access gap resulting

¹ Possui Graduação em Direito - Faculdade Fortium (2018). Possui Graduação em Sistema de Informação pelo Centro Universitário do Planalto Central (2000). Atualmente é servidora efetiva (analista judiciária) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, liderando a Secretaria da Diretoria do Foro. Possui pós- graduação em Gestão Pública pela Faculdade Gama Filho (2013). Mestranda na Universidade Santa Úrsula (2022-2024). Lattes: <https://orcid.org/0009-0000-3915-3934>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-3915-3934>

² Professor de Mestrado/Doutorado da Universidade Católica de Petrópolis (UCP) e Universidade Santa Úrsula (USU), no Brasil, e da Ambra University, nos Estados Unidos. Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP/UERJ). Mestre em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ). Jurista formado pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Cientista Social formado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

from the lack of access to electronic devices and/or lack of knowledge on how to use them. This study concluded that the pandemic accelerated and promoted profound transformations in legal services and professions, notably the spread of electronic processes and virtual assistance. The boundaries that proved inadequate for citizens and professionals in vulnerable social situations were evident. The return to activities suspended due to forced isolation and security measures contrasts with both new and old measures, which need to be gradually analyzed and evaluated by legal practitioners in order to cater to the less privileged.

Keywords: Assistance. Judicial. Homeoffice. Citizenship. Pandemic.

Recebido em: 05/08/2023
Aceito em: 01/10/2024

1 INTRODUÇÃO

A Assistência Judiciária após a pandemia do Coronavírus tornou-se mais desafiadora aos cidadãos vulneráveis, que não dispõem de meios tecnológicos ou conhecimentos técnicos para utilizá-los, aumentando a exclusão.

A promulgação da Constituição de 1988 foi um marco essencial para as políticas públicas no Brasil, tendo sido responsável por uma reforma no sistema de seguridade social, caracterizado sobretudo pela descentralização político-administrativa das políticas públicas, principalmente quanto à assistência judiciária gratuita.

O acesso à justiça, garantido pelo artigo 5º, XXV, da Constituição Federal, que também é conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, ainda não é plenamente efetivado no Brasil, especialmente naqueles locais em que o Estado não se faz presente de forma efetiva ou em lugares com problemas de conectividade à internet.

Nesse contexto, onde atualmente, os processos são totalmente digitais e as pessoas laboram no conforto de suas casas, apresenta-se a seguinte questão problema: De que maneira as pessoas menos favorecidas, que não possuem acesso à tecnologia, poderão ter acesso aos advogados e Defensorias Públicas que estão trabalhando em suas casas, em regime de home office?

Justifica-se o estudo por sua relevância acadêmica e social à medida que visa a contribuir para a efetividade do direito humano de acesso à Justiça e a terem uma assistência ao cidadão.

A metodologia adotada é qualitativa, quanto ao problema; exploratória, quanto aos objetivos; e pesquisa bibliográfica, quanto aos procedimentos técnicos. Espera-se, em última análise, contribuir para o acesso aos menos favorecidos, de forma consagrada no ordenamento jurídico pátrio e em diplomas consagrados.

2 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O fornecimento de advogados aos hipossuficientes é uma preocupação dos governos modernos, tendo sido possibilitado condições para acesso aos tribunais, de início quando predominava a utilização de advogados particulares que ofereciam seus serviços gratuitamente, sem a participação efetiva do Estado.

A assistência judiciária foi regulamentada no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Com a verificação da ineficácia desta prática, pela grande demanda de clientes e insuficiência de bons profissionais dispostos a laborarem sem remuneração, fizeram surgir sistemas de assistência judiciária custeados pelo Estado, quando foram colocados à disposição dos necessitados, profissionais às suas expensas, buscando a prestação para todos da tutela jurisdicional.

Segundo Cappelletti (1988, p. 31), “nos países ocidentais, verificam-se movimentos cíclicos, marcados por fenômenos denominados como “ondas” que propugnavam soluções para o acesso à justiça, com lapsos temporais bem definidos: a primeira onda teria sido a Assistência Judiciária para pobres, a segunda onda seriam as Reformas Judiciais que proporcionaram representação jurídica para os interesses difusos e a terceira onda seria marcada por um novo enfoque de acesso à justiça.

2.1 Relatos Históricos e Evolução no Brasil

Os arcabouços históricos evidenciam três momentos que merecem destaque na implantação da assistência gratuita, mesmo não possibilitando pleno acesso à justiça para a população de baixa renda.

O primeiro é o do período Imperial, caracterizado pela submissão do cidadão, que pagava suas custas rezando para o rei. O segundo, no período Republicano com o Decreto 1.030, do Distrito Federal e consolidado pela Constituição Federal de 1934, e o terceiro, pela inclusão do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

No Império, do ponto de vista legislativo, a história da assistência judiciária, no Brasil, tem seu marco histórico e legal, nas Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603, já quando Felipe III ocupava o trono e foram substituídas apenas em 1916 pelo Código Civil.

Em seu parágrafo 10, Título LXXXIV, Livro III, mencionava que aquele que não tivesse condições financeiras e assim o jurasse, ao rezar um pai nosso pela alma do Rei Dom Diniz, e ao demonstrar suas condições posteriormente, com certidões, seria havido como pago. O texto trazia a seguinte redação:

E os Clérigos e Religiosos não vão às audiências para advogar, nem procurar por outrem, salvo ser por si, ou pelos seus, ou por aqueles, por quem de Direito o podem fazer, assim, como por suas igrejas, e pelas pessoas miseráveis, e por seus pais, ou mães, os outros ascendentes, ou irmãos (MORAES, 1984, p.82).

Joaquim Nabuco, no mesmo ano (1870), fez aprovar que o Instituto dos da Ordem dos Advogados do Brasil oferecesse consulta às pessoas pobres e as defendia.

Nesse período, tomou força o pensamento segundo o qual o Legislativo devia encarregar-se de elaborar leis que assegurem efetivamente o acesso do pobre ao Judiciário, com isenção de custas, sem que a igualdade não se materialize.

Proclamada a República, no Governo Provisório do Marechal Deodoro da Fonseca, editou-se o Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890, que dispunha que o Ministro da Justiça estava autorizado a organizar uma comissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e cível, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessários.

Em 1897, por intermédio do Decreto nº 2.457, assinado pelo Vice-Presidente da República em exercício, Manoel Victorino Pereira, tendo como Ministro da

Justiça, Amaro Cavalcante, surgiu a organização da Assistência Judiciária no Distrito Federal.

O Decreto que instituiu a Assistência Judiciária no Distrito Federal, para o patrocínio gratuito dos pobres que forem litigantes no cível ou no crime, como autores ou réus, ou em qualquer outra finalidade, considerava beneficiário toda pessoa que, tendo direitos a fazer valer em Juízo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo, sem privar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família (MORAES, 1984, p.88).

A criação da Ordem dos Advogados do Brasil, como Decreto 19.408, de 18 de novembro de 1930, e sua regulamentação pelo Decreto 20.784, de 14 de dezembro de 1931, que dispunha, nos artigos 91 a 93, sobre a assistência judiciária, alterados pelos Decretos 22.039, de 01 de fevereiro de 1932, e 22.478, de 20 de maio de 1933, trouxe a questão da assistência judiciária.

A OAB deveria nomear patronos para os que não tivessem condições de responder pelos ônus do processo.

A Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, que dispunha sobre o Estatuto da OAB, previa que o advogado indicado pelo serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem ou pelo Juiz, era obrigado a patrocinar a causa do necessitado, gratuitamente, até o final, sob pena de censura e multa.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, prevê que ao Advogado é defeso recusar-se a prestar assistência jurídica, quando nomeado em razão da impossibilidade da Defensoria Pública.

A Lei Federal 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, Lei de Assistência Judiciária, veio regular o instituto, estando em vigor até os dias de hoje, com as devidas alterações, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Nas palavras de Moraes e Silva (1984, p.82)

(...) se depreende da interpretação dos artigos 1º e 5º, parágrafos 1º e 2º, a necessidade da organização e manutenção, pela União e pelos Estados, de órgãos públicos, incumbidos da prestação de assistência judiciária gratuita aos necessitados, integrados por profissionais destinatários de prerrogativas específicas.

Aqui, já verificamos a preocupação da lei assistencial da gratuidade na justiça, em fazer com que o Estado implantasse os órgãos oficiais (estatais) destinados a efetivação do acesso gratuito aos mecanismos ou instrumentos jurídicos ofertados pelo Estado para a resolução dos conflitos de interesses.

A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, logo em seguida ao término do Regime Militar, a Assembleia Nacional Constituinte, representou a busca da consolidação da democracia como opção política do Estado brasileiro, após anos e anos de lutas sangrentas.

Denominada como “Constituição Cidadã” porque fora gerada pós-diretas já; os direitos e garantias são tantos que sobrelevam o momento de emoção vivido, que era demasiadamente contagiante.

Nunca na história da República tivemos um momento tão democrático e de exercício pleno de liberdade.

Segundo o professor Paulo Bonavides (1999, p. 85) ao fazer alusão às garantias constitucionais: “as garantias dos direitos subjetivos expressos ou outorgados na Carta Magna, portanto, remédios jurisdicionais eficazes para a salvaguarda desses direitos.”

As garantias constitucionais buscam proteger de forma direta ou indireta os direitos fundamentais - subjetivos por meio de remédios jurisdicionais hábeis a combater a violação dos direitos fundamentais, sendo um meio disciplinador e de tutela desses direitos e, ao mesmo tempo, de proteção adequada às instituições existentes no Estado, dentro dos limites constitucionais.

Os direitos fundamentais são aqueles que estão incertos de forma positivada na Constituição Federal de 1988, são direitos assegurados ao cidadão tanto em sociedade quanto isoladamente em oposição à discricionariedade estatal ou outros atos temerários praticados por terceiros.

A efetividade dos direitos fundamentais é assegurada pelos meios coercitivos dos quais dispõe o Estado para garantir a possibilidade de exercício das prerrogativas constitucionais.

O constituinte de 1988 foi mais generoso que os anteriores, que tratava o tema como “assistência judiciária” ao prever apenas da isenção quanto aos pagamentos de despesas processuais e deferimento de patrocínio técnico defensorio gratuito em demandas judiciais que envolvessem litigantes pobres e indefesos.

Um grande avanço da nova constituição refere-se ao aumento da proteção a assistência jurídica aos necessitados, tendo em vista que o texto atual se refere a “assistência jurídica integral” os hipossuficientes, essa assistência passa a ter uma abrangência muito maior, extrapolando os limites das ações judiciais, pois onde quer que se faça necessária a presença de um advogado, o cidadão, comprovadamente necessitado, terá direito de invocar a assistência do Estado.

A ampliação do direito à “assistência jurídica integral” às pessoas necessitadas, buscando atingir o princípio fundamental da igualdade de todos perante a lei. Com efeito, a nova Constituição Federal de 1988 não se limitou a consignar o dever de prestação da assistência judiciária.

Ela define a quem compete fornecê-la, e isto é feito pelo disposto no artigo 134 e seu parágrafo único, que deixa certa a existência de uma Defensoria Pública no nível da União e do Distrito Federal, que será organizada pela primeira, assim como cria a defensoria pública nos Estados, submetida a normas gerais de nível federal.

Vejamos o enunciado do artigo 134 e seu parágrafo único da Constituição Federal de 1988:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.) § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e

subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (CUNHA, 2001, p.370).

Depreende-se desse artigo que a Defensoria Pública detém, com exclusividade, a função de orientar juridicamente e de defender, em todos os graus, os necessitados.

O Estado ao cumprir a sua função social e como ente que detém o poder de ofertar condições dignas aos seus comandados, deve oferecer mecanismos de efetivação de suas normas legais, ao respeitar sempre o direito ao livre e irrestrito acesso à justiça, no entendimento de Giannakos (2008, p.102):

Muito mais do que assegurar a mera formulação do pedido ao Poder Judiciário, a Constituição da república garante a todos o efetivo acesso à ordem jurídica justa, ou seja, proporciona a satisfação do direito não cumprido espontaneamente, e o acesso à justiça ou, como gosta de definir, à ordem justa, é poder adequar a todos os direitos de contestar a tutela jurisdicional do Estado, principalmente de ter, pela Carta Magna, segurança para usufruir deste direito.

O texto constitucional consolida-se como dever do Estado a assistência jurídica integral e gratuita, tendo as Defensorias Públicas como instituição responsável pela sua efetivação, ao afastar a utilização da Lei nº 1.060/50, no que diz respeito à atuação gratuita dos advogados por intermédio da defensoria dativa.

Em cumprimento a disposição expressa no parágrafo primeiro do artigo 134 da Constituição Federal, em 12 de janeiro de 1994, editou-se a Lei Complementar nº 80, posteriormente modificada pela Lei Complementar nº 98, de 03 de dezembro de 1999, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, além de outras providências.

As Defensorias Públicas estaduais são criadas e organizadas através de normas editadas pelos próprios Estados-membros. A autonomia das unidades da federação, todavia, é suplementar, na medida em que cabe à União estabelecer de forma concorrente, as normas gerais acerca das Defensorias Públicas dos Estados

Membros e a estes, exercerem competência legislativa remanescente, desde que em conformidade com aquelas normas gerais.

Assim, a legislação de cada Estado-membro acerca da Defensoria Pública deverá se ajustar às normas gerais previstas na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública e às diretrizes do art. 134, §§ 1º e 2º, da Constituição, ao utilizar para tal a Lei Complementar Estadual.

2.2 A Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária)

Ao dispor sobre a ajuda legal, a Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, corporificou normas pré-processuais e processuais atinentes à gratuidade, de forma a viabilizar o acesso dos carentes de recurso à jurisdição. O artigo primeiro define o que seja a assistência judiciária, ou seja, o serviço prestado pelo Estado, quando proclama que:

Art. 1º. Os poderes públicos: federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos da lei. (VICENTE, 1999, p.75)

A essência dessa lei está na prestação gratuita de custas e despesas referentes ao processo em que é parte o beneficiário, ao visar, sobretudo, à garantia do acesso à justiça, aos denominados necessitados tão-somente no plano econômico, definindo-os, no artigo 2º, parágrafo único, como “aqueles cuja situação econômica não lhes permita suportar custas do processo e os honorários, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família”.

Segundo Moraes (1984, p. 99-100):

emerge do diploma em referência, segundo se depreende da interpretação dos artigos 1 e 5, parágrafos 1 e 2, a necessidade da organização e da manutenção, pela União e pelos Estados, de órgãos públicos, incumbidos da prestação de assistência judiciária gratuita aos necessitados, integrados por profissionais destinatários de prerrogativas específicas.

No esboço da Lei 1.060/50, nos artigos 4º e 6º, determina que o requerimento contendo simples afirmação da hipossuficiência de meios para suportar custas do processo poderá ser feito em qualquer momento no curso da demanda, o que, entretanto, não perfaz prova inequívoca daquilo que afirma, não obrigando o juiz a deferir o benefício se tiver fundadas razões para negá-lo.

2.3 Assistência Judiciária no Interior

Conforme determinação expressa do artigo 1º, da Lei 9.785, de 07 de outubro de 1985, no interior do Estado, o patrocínio da assistência judiciária ou defensoria dativa ao necessitado, é exercida por advogado sem vínculo empregatício com o Estado.

Ao verificar a impossibilidade financeira da parte, o juiz, através da Ordem dos Advogados do Brasil, nomeará um advogado dativo para o patrocínio da causa, conforme preconiza o artigo 5º, § 2º, da Lei 1.060/50.

O advogado que recusar a nomeação, mesmo que por motivo justificado, não poderá indicar outro colega, pois somente o juiz e a Ordem dos Advogados do Brasil têm poderes exclusivos para nomear defensor.

A capacidade postulatória de ingressar em juízo é privativa de advogado, legalmente inscrito e habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil, não podendo a nomeação recair sob estagiários ou bacharéis em direito, conforme determina entendimento do STJ:

STJ - HC 45702 / SP HABEAS CORPUS 2005/0114278-9 (DJ 19.06.2006 p. 157) Ementa CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. AMEAÇA. NULIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTAGIÁRIAS INTIMADAS DA SESSÃO DE JULGAMENTO E DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. PREJUÍZOS COMPROVADOS. NULIDADE CONFIGURADA. PLEITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O NOVO JULGAMENTO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO ANALISADOS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA. I. Evidencia-se a ausência de defesa ao acusado durante o período compreendido

entre a renúncia do advogado anteriormente constituído e a nomeação do defensor dativo, pois as estagiárias que supostamente patrocinavam sua defesa, as quais foram intimadas da sessão de julgamento do RSE, não podiam exercer esta incumbência, por não possuírem capacidade postulatória. II. A capacidade postulatória só é atribuída aos advogados legalmente habilitados perante a Ordem dos Advogados do Brasil - não sendo este o caso dos estagiários de direito. III. Comprovada a existência de prejuízos à defesa do paciente, pois o recurso em sentido estrito foi parcialmente provido pelo Tribunal a quo, para incluir novos crimes na sentença de pronúncia proferida em seu desfavor, sem que fosse dada oportunidade à defesa para apresentar memoriais ou realizar sustentação oral no julgamento. IV. Se os fundamentos da custódia cautelar do paciente não foram objeto de debate e decisão por Órgão Colegiado do Tribunal a quo, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da questão, sob pena de indevida supressão de instância. V. Deve ser anulado o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, para que outro seja realizado, com a observância da prévia intimação pessoal do defensor dativo nomeado ao paciente. VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida, nos termos do voto do Relator.

Visando ao aperfeiçoamento do serviço de assistência jurídica prestado no interior do Estado, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Procuradoria-Geral dos Estados, entenderam que o serviço de assistência judiciária será feito por advogados dativos, quando serão nomeados pelos juízes para prestarem o serviço, e seus honorários serão pagos pelos cofres públicos, através da certidão de honorários advocatícios emitida pelos cartórios respectivos, com o trânsito em julgado da sentença.

3 TRABALHO REMOTO AOS SERVIDORES

A transição repentina e quase universal do trabalho presencial para o teletrabalho teve um impacto significativo na prática da advocacia e, conseqüentemente, no acesso dos cidadãos aos serviços judiciários.

Conforme relatado pelo CNJ, durante o ano de 2020, apenas 3,1% do total de processos novos ingressou fisicamente. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p.127)

O trabalho remoto foi amplamente expandido em resposta ao fechamento das repartições públicas, em período pandêmico, e está associado aos grandes recursos tecnológicos e o crescimento do processo digital, sendo devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ), (BOCHENEK; ZANONI, 2021, p. 15 e 16)

Apesar dos desafios práticos, os envolvidos internamente mostram-se receptivos ao novo modelo. De acordo com uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, que investigou a saúde mental de magistrados e servidores durante a pandemia, apenas 6% dos entrevistados consideram suas atividades incompatíveis com o trabalho remoto. Entre os demais, 51% os consideram totalmente compatíveis e 43% os consideram parcialmente compatíveis. A mesma pesquisa revelou que 75% dos entrevistados estavam trabalhando completamente de forma remota. Durante o período, 46% relataram que a quantidade de trabalho era igual à do período anterior ao regime excepcional, enquanto 48% afirmaram estar dedicando mais horas diárias ao trabalho (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b, p. 29 e 30)

Uma vantagem identificada nessa mudança para o modelo de trabalho foi a economia de tempo com deslocamentos, destacada por servidores e magistrados. Para alguns, a versatilidade dos horários, com a possibilidade de reaproximação familiar, foi vista de forma positiva (CARELLI; SILVA; DOMINGUES, 2021, p.19). Por outro lado, houve alterações de rotinas, incluindo a realização de trabalhos fora dos horários convencionais (Idem, p. 11). Isso representa um dilema inerente ao trabalho remoto, pois a disponibilidade das ferramentas para os atos processuais em tempo integral pode acabar consumindo a força de trabalho dos profissionais durante todo o dia, interferindo em seus períodos normais de descanso e de convívio pessoal (ELESBON, 2021, p. 67)

3.1 Recursos Tecnológicos

Durante o período pandêmico, a magistratura ressaltou repetidamente o incentivo aos atos processuais realizados remotamente, com ênfase na

digitalização, teletrabalho e realização de audiências por videoconferência. Essas práticas foram elogiadas por suas valiosas contribuições para facilitar o acesso à Justiça por meio da tecnologia. Essa percepção foi amplamente corroborada pelas pesquisas realizadas junto à advocacia e à Defensoria Pública. (BOCHENEK; ELESBON, 2022)

No tocante à realização das audiências virtuais, verificou-se uma resistência inicial, que persiste em parcela dos advogados. Porém, ao que se constata, a percepção geral é de que as virtudes do sistema justificariam a sua permanência para além do período pandêmico, ainda que com ajustes, salvo casos complexos ou específicos, que exigem a presença física das partes.

Da mesma forma que os magistrados, alguns advogados destacaram que tiveram que arcar com custos de equipamentos e energia resultantes da transição para o regime de teletrabalho (CARELLI; SILVA; DOMINGUES, 2021, p.12).

A implantação do trabalho remoto impôs, repentinamente, a “necessidade da aquisição de competências tecnológicas para a realização de atividades rotineiras no trabalho da advocacia”, para acelerar as transformações já em curso. Todavia, pelas próprias características do fenômeno, não houve uma preparação adequada e prévia dos profissionais afetados (BOUCINHAS FILHO; PASQUALETO, 2020, p. 7).

4 VULNERABILIDADE SOCIAL

Com a implantação do regime de “Plantão Extraordinário”, pela Resolução CNJ nº 313, de 19/03/2020, houve a suspensão do trabalho presencial nas unidades judiciárias, espelhada pelas Defensorias Públicas da União e dos Estados (ALVES, 2021, p. 30 e 31). De modo similar ao registrado pelo Poder Judiciário, houve um intenso esforço produtivo nesse período. Todavia, isso não implicou o atendimento satisfatório e integral do público necessitado dos seus serviços. Grande parte do trabalho das defensorias passou a ser prestado em regime de home office, o que acabou por alijar alguns dos principais grupos por elas assistidos.

Alves (2021) consigna a precarização dos atendimentos iniciais a partes hipossuficientes, pois, de um lado, o grau de informatização das atividades das defensorias varia grandemente e, de outro, o contato remoto pressupõe acesso e aptidão para o uso de recursos tecnológicos, escassos ou inexistentes para a população vulnerável (excluídos digitais).

Em meio a este cenário, o CNJ expediu a Recomendação n. 101, de 12 de julho de 2021, recomendando aos Tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais.

Nesse viés, Freitas e Magacho (2020, p. 5) relatam as dificuldades vivenciadas pela Defensoria Pública de Itaperuna - RJ, ao lidarem com o “novo normal” e com a exclusão digital, resultante da desigualdade na sociedade brasileira.

Para evitar a interrupção dos serviços, a Defensoria Pública necessitou adaptar-se ao atendimento remoto, porém, isso esbarrou com a exclusão digital vivenciada por seu público-alvo. Por isso, foi necessário um planejamento de presencial mínimo às pessoas em situação de extrema vulnerabilidade e sem acesso aos meios tecnológicos.

As autoras concluem, após levantamento estatístico, que houve uma redução de mais de 50% nos atendimentos, o que interpretam como uma defasagem de acesso à justiça, resultante de “falta de acesso a dispositivos eletrônicos e/ou falta de conhecimento sobre como manuseá-los” (FREITAS; MAGACHO, 2020, p. 8 e 9). Em outro vértice, nesse contexto excepcional, um aumento quantitativo de atendimentos não representaria, necessariamente, um dado positivo. Um ano após o início das restrições, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul registrou um milhão e duzentos mil atendimentos.

Os serviços migraram para o formato virtual, ocorrendo os contatos por telefone, e-mail, SMS, WhatsApp e chat, entre outros, e envolveu aquisição de softwares e investimentos em TI. A avaliação do Defensor Público Geral sobre os números divulgados, contudo, foi ambígua, sendo positiva, no sentido de que a instituição manteve os serviços e conseguiu dar uma resposta à sociedade.

Entretanto, a avaliação foi negativa na percepção de que a população está empobrecendo, perdendo emprego e renda e, por isso, necessitando mais do amparo da Defensoria Pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente texto permite ter uma visão geral de que as soluções tecnológicas para a prática de atos processuais, notadamente, a disseminação do processo eletrônico e o avanço das audiências por videoconferência e atendimentos virtuais também auxiliaram para que a assistência judiciária fosse amplamente disseminada. O teletrabalho progrediu para espaços ainda não desbravados, já que as experiências pregressas se limitavam, basicamente, aos servidores, não aos magistrados. Mas o resultado desse esforço foi avaliado em termos benéficos, em que pese às limitações determinadas pela forma abrupta de implantação (problemas com a disponibilização de equipamentos e de controle individual de produtividade, por exemplo).

Feito o cotejo com outras profissões jurídicas no Brasil, cujas percepções foram também objeto de levantamentos com escopo de comparação e em períodos similares, obtém-se, conforme já esperado, um contraste sobre o modo como o acesso à Justiça foi impactado, tendo sido descritas barreiras ao acesso, notadamente aos menos favorecidos. Os relatos e indicadores recolhidos de diversas fontes evidenciam as fronteiras, a partir das quais o novo e restrito modelo de acesso telepresencial se mostrou pouco adequado para recepcionar as demandas dos cidadãos e dos profissionais em situação de maior vulnerabilidade. Como outrora pesquisado (BOCHENEK, 2019), esses limites ainda abarcam não apenas a exclusão socioeconômica, mas, igualmente, a pouca familiaridade com os recursos tecnológicos necessários para lidar com os instrumentos e canais instituídos pelo Judiciário.

A despeito disso, há o reconhecimento de que as medidas adotadas durante o período pandêmico foram, de modo geral, compatíveis com as características excepcionais da emergência sanitária e necessárias para assegurar a continuidade

da prestação jurisdicional. Em que pese as medidas serem insuficientes para atingir a proteção integral em situações particulares (a exemplo da finalidade essencial das audiências de custódia na detecção e combate a abusos e tortura), as ferramentas cuja adoção foi acelerada, precipitada ou intensificada pelo modelo predominantemente telepresencial de atendimento tiveram virtudes reconhecidas pelos operadores do direito. Essas ferramentas, embora com adaptações, podem ser bem utilizadas para além do período pandêmico, como instrumentos de otimização, organização e gestão da administração da justiça.

De tal arte, não obstante as gradações sejam diferentes, incluindo-se, como fatores destoantes, as repercussões sobre a estabilidade profissional e de renda dos atores internos e externos do sistema de Justiça, há convergência de percepções sobre a essencialidade dos instrumentos e estratégias utilizadas em razão da pandemia. Converte-se, ainda, sobre a oportunidade, conveniência e necessidade de sua adoção em relação ao potencial de sua perpetuação, com ajustes, para aprimoramento ulterior da atividade judiciária e dos profissionais do direito em geral.

Para além do momento pandêmico, que acelerou e promoveu profundas transformações nos serviços e profissões jurídicas, e agora o retorno às atividades suspensas pelo isolamento e medidas de segurança forçados, contrastam medidas novas e velhas, que precisam ser analisadas e avaliadas pelos operadores do direito, mas sempre atentos à busca constante da efetividade dos direitos e das decisões judiciais e da centralidade dos cidadãos no sistema de justiça. As percepções e contrastes observáveis nas pesquisas investigadas neste trabalho são aportes teóricos e práticos fundamentais para novos estudos e pesquisas a respeito da utilização de novas tecnologias e formas de trabalho para os operadores do direito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. A pandemia do Covid-19 e o acesso aos direitos e à justiça: reflexões sobre seus efeitos no presente e no futuro da atuação da Defensoria Pública. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília - DF, v. 15, p.

19-46, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i15.p19-46>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BOCHENEK, Antônio César. Os Operadores do Sistema de Justiça no Brasil e a Pandemia da COVID-19: Percepções e Contrastes. **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais**, Brasília, v.6, n.1, p.91-110, 2021. Disponível em <http://publicaçõesacademicas.uniceub.br/rbppi/article/view/733/4682>. Acesso em: 17 abr. 2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950. Dispõe sobre a assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 fev. 1950. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/l1060.htm>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BOCHENEK, Antônio César; ZANONI, Luciana Ortiz Tavares Costa. **Análise da pesquisa: Resposta Judiciária à Pandemia da Covid 19 - Países Lusófonos**. Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo. Disponível em: https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUBI/Ana_lise_da_94A_Revista_Humanidades_e_Inovacao_-_ISSN_2358-8322_-_Palmas_-_TO_-_v.9,_n.19_94_Pesquisa_IACA_PACED_IJUSPLAB.docx.pdf.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; SILVA, Jackeline Cristina Gameleira Cerqueira da; DOMINGUES, Carlos Arthur Ciannini. A advocacia em teletrabalho: um estudo sobre o impacto da pandemia da Covid-19 no exercício da advocacia no Estado do Rio de Janeiro. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 4, p. 1-23, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre a saúde mental dos magistrados e servidores no contexto da pandemia da covid-19**. Brasília - DF, 2020b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_RELATORIO_SAUDE_MENTAL_COVID_V2.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022-1**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 10 jul. 2023

CUNHA, Alexandre Sanches. **Todas as constituições brasileiras**. Campinas: Editora Bookseller, 2001.

RAMOS DUARTE, Ana Beatriz Borges. A assistência e o Estado de Bem Estar Social no Brasil. **LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades**, [S.I.], v. 2, n. 3, p. 53-66, dez. 2018. ISSN 2594-8261. DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v2n3p53-66>.

ELESBON, Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer. Pandemia, processo judicial eletrônico e teletrabalho: desafios e oportunidades para a liderança organizacional do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 7, n. 2, p. 54- 75, jul./dez 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/8186>. Acesso em: 13 mar. 2022

GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. **Assistência judiciária no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MORAES, Humberto Pena de; SILVA, José Fontenelle Teixeira da. **Assistência judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado**, 2ª edição. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984.

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. Efetividade do acesso eletrônico à justiça diretamente pelo cidadão em tempos de pandemia: atermação online. **LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades**, [S.I.], v. 4, n. 3, p. 137-154, nov. 2020. ISSN 2594-8261. DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v5n1p157-174>.

SANTOS, Cícero; FRIEDE, Reis; MIRANDA, Maria Geralda de. Aplicabilidade dos princípios constitucionais da administração pública visando ao desenvolvimento local. **LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades**, [S.I.], v. 4, n. 3, p. 57-70, dez. 2020. ISSN 2594-8261. DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n3p57-70>.

SANTOS, João Paulo Marques; IRIGON, Marcos Irigon. A Defensoria Pública como Órgão Efetivador do Direito Humano ao Acesso à Justiça. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 2, n. 12, p. 120-130, dez. 2018. ISSN 2448-0959.

VICENTE, Petrucio Malafaia. **Defensoria pública: princípios institucionais da legislação básica**. Rio de Janeiro: DP&A, 1999.